



Número: **1001755-89.2024.8.11.0108**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE TAPURAH**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.670.000,00**

Assuntos: **Suspensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ASSOCIACAO DE PROMOCAO DE EVENTOS AGROPECUARIOS DE TAPURAH - MT (REQUERIDO)	
	MARIELE VITORIA KERBER DA SILVA (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE TAPURAH (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
175523833	13/11/2024 17:05	Juntada de Petição de informação	<a href="#">Informação</a>	Informação
175523836	13/11/2024 17:05	Sem movimento	<a href="#">Doc. 01 - Parecer Jurídico - Procuradoria Jurídica do Município</a>	Documento de comprovação
175523839	13/11/2024 17:05	Sem movimento	<a href="#">Doc. 02 - Parecer Jurídico - Câmara Municipal - Chamamento Público Festividades Final de Ano</a>	Documento de comprovação
175525943	13/11/2024 17:05	Sem movimento	<a href="#">Portaria de Nomeação Dr. Paulo</a>	Procuração
175805528	18/11/2024 13:48	Proferidas outras decisões não especificadas	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
175822397	18/11/2024 14:15	Proferido despacho de mero expediente	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
175828269	18/11/2024 14:36	Expedição de Mandado	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
175836991	18/11/2024 15:00	Juntada de Petição de manifestação	<a href="#">Outras ciências -&gt; Ciência</a>	Manifestação
175880445	18/11/2024 17:30	Juntada de Petição de diligência	<a href="#">Diligência</a>	Diligência

176254279	22/11/2024 10:11	Juntada de Petição de petição de habilitação nos autos	<a href="#"><u>Petição de habilitação nos autos</u></a>	Petição de habilitação nos autos
176254284	22/11/2024 10:11	Sem movimento	<a href="#"><u>Procuração - ASPREAT - ass.</u></a>	Procuração
176255190	22/11/2024 10:11	Sem movimento	<a href="#"><u>04. Ata de Posse</u></a>	Outros documentos
176257341	22/11/2024 10:11	Sem movimento	<a href="#"><u>03. CNH-e</u></a>	Outros documentos
176257343	22/11/2024 10:11	Sem movimento	<a href="#"><u>02. Estatuto - ASPREAT</u></a>	Outros documentos
176269500	22/11/2024 11:53	Juntada de Petição de manifestação	<a href="#"><u>Manifestação</u></a>	Manifestação
176269512	22/11/2024 11:53	Sem movimento	<a href="#"><u>1001755-89.2024.8.11.0108 - _Festa_de_Fim_de_ano_%281%29_assinado</u></a>	Manifestação do MP para o Juízo
176289886	22/11/2024 14:00	Homologada a Transação	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
176317963	22/11/2024 15:14	Juntada de Petição de manifestação	<a href="#"><u>Favorável -&gt; Sentença</u></a>	Manifestação



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE TAPURAH - ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo nº: 1001755-89.2024.8.11.0108**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**MUNICÍPIO DE TAPURAH - MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 24.772.253/0001-41, com sede administrativa na Avenida Rio de Janeiro, nº 125, Centro, Tapurah/MT, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Carlos Alberto Capeletti, por seu assessor jurídico *in fine* assinado, vem, nos autos do processo em epígrafe, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ingressar no feito e prestar as devidas **INFORMAÇÕES** com espeque no disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.437 de 30 de junho de 1992, nos termos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS:**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de urgência interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Termo de Fomento celebrado entre Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso com a Organização da Sociedade Civil ASPREAT - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:40

Número do documento: 24111317053788400000163450634

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317053788400000163450634>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:38



# TAPURAH

## PREFEITURA

EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH, objetivando a realização do evento denominado Réveillon 2024/2025.

Consta na Ação Civil Pública que o Município repassará a ASPREAT o montante de R\$ 2.670.000,00 à entidade, dividido em duas parcelas: uma de R\$ 805.000,00 e outra de R\$ 1.865.000,00, que custearão despesas com o evento a ser realizado entre os dias 27 a 31 de dezembro de 2024.

Alega o Parquet que o valor se revela extremamente elevado quando comparado a exercícios anteriores, nos quais a mesma festividade contou com verbas públicas consideravelmente menores e proporcionalmente ajustadas às finanças e condições do Município, destinando somas excessivas para um único evento festivo, em período de transição de mandato, mesmo estando ciente das dificuldades da gestão seguinte.

Entende ainda que o termo de fomento celebrado sinaliza uma atitude de pouco zelo com as finanças públicas e de descuido com as reais necessidades da população, já que os valores alocados poderiam ser redirecionados a problemas de maior urgência social e econômica.

Assim o Ministério Público alerta para o flagrante exagero do gasto proposto, o qual não encontra respaldo na situação fiscal do Município nem nos interesses prioritários da população, sendo necessário, então, evitar que a quantia significativa seja desembolsada de forma desproporcional, especialmente diante das outras carências urgentes enfrentadas pela administração pública, cujas demandas até hoje não foram contempladas adequadamente.

Entende ainda que aplicação de verbas públicas deve sempre observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, que determinam a destinação dos recursos com foco no interesse coletivo e na razoabilidade dos investimentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:40

Número do documento: 24111317053788400000163450634

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317053788400000163450634>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:38

Num. 175523833 - Pág. 2



Por fim, o Ministério Públco Estadual entende que o repasse por meio de termo de fomento para a OSC ASPREAT, deve ser suspenso por meio de liminar concedida, permitindo apenas o fomento em valor inferior ao previsto, não ultrapassando R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais) até o julgamento definitivo, sob pena de multa pessoal ao gestor fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em análise preliminar, o douto juiz, entendeu Como medida prévia à análise do pedido liminar determino a intimação do Município de Tapurah - MT para manifestação no prazo de 72h (setenta e duas horas), com fulcro no art. 2º da Lei n. 8437/1992.

Esta é síntese da exordial.

## II - DO MÉRITO:

### 1) DO PROCEDIMENTO REALIZADO:

Inicialmente, Excelência, é importante destacar que respeitamos o posicionamento do Ministério Públco Estadual, entretanto, não concordamos, já que não existe nenhuma infração ou ilegalidade cometida pela Municipalidade ao celebrar Termo de Fomento com a OSC ASPREAT - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH, por meio de Inexigibilidade de Chamamento Público, estando todo o procedimento amparado pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Denota-se que a inexigibilidade de Licitação por meio do Chamamento Público está prevista no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo adequado o instrumento de termo de fomento para transferência de recursos financeiros para entidade sem fins lucrativos como Aspreat para realização de parceria para evento festivo e cultural como o Réveillon 2024/2025 a ser realizados nos dias 27 a 31/12/2024

A Aspreat possui estatuto que demonstra que a entidade preenche os requisitos para assinar termo de fomento para realização de eventos festivos.

O termo de fomento com a ASPREAT tem como objetivo realização de festividades de final de ano no município de Tapurah, uma vez que o município não possui equipe capaz de conduzir festividades de grande porte, sendo repassado recursos a entidade para realização da festa de final de ano.





A realização do evento depende de justificativa fundamentada do setor competente para realização do termo de fomento para realização de evento festivo de final do ano.

O Art. 30 e 31 da Lei 13.019/2014 estabelece hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público nesses termos:

**Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)





Verifica-se que não há no município entidade sem fins lucrativos que possa realizar o objeto previsto no termo de fomento para realização de festividades de final do ano, sendo possível a inexigibilidade de Chamamento Público para realização de termo de fomento com a ASPREAT conforme art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014.

Desta forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida na celebração do Termo de Fomento por meio de parceria celebrada de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, tanto que em momento algum o Ministério Público Estadual em sua petição alega existência de ilegalidade no procedimento adotada, mesmo porque pleiteia apenas a redução do valor para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

## 2) DO OBJETO DA PARCERIA:

Denota-se que o objeto do termo de fomento para transferência de recursos financeiros para entidade sem fins lucrativos ASPREAT tem como finalidade a realização de parceria para evento festivo e cultural como o Réveillon 2024/2025 a ser realizados nos dias 27 a 31/12/2024.

Vejamos que o pleito do Ministério Público Estadual, é restrito a alegação de que em anos anteriores o município celebrou evento de final de ano com valores significativamente inferiores, demonstrando que é possível viabilizar a festa com recursos mais moderados, que respeitem o equilíbrio fiscal do Município e as demais demandas urgentes.

Ocorre que não se trata de mesmo evento dos anos anteriores, são parceria com plano de trabalho totalmente diferente dos anos anteriores, evento que abrange um maior número de dias, com atrações totalmente diferentes, considerando a existência de artistas de renome nacional.

Além do mais, somados a promoção ao lazer, resta claro que as festividades têm uma finalidade de fortalecimento e desenvolvimento econômico do





município, potencializando o comércio local, tais como, restaurantes, hotéis, comércio de vestuários, salões de beleza, entre outros, gerando empregos diretos e indiretos, oportunidades aos nossos moradores e comerciantes locais.

**A alegação de que anos anteriores foram gastos menos recursos com o evento, não dispõe de razoabilidade, não trás o Ministério Público nenhuma outra alegação ou comprovação de ilegalidade suficiente para suspender o evento que já está em fase de planejamento e organização.**

### 3) DO SAUDE FISCAL DO MUNICÍPIO - CUMPRIMENTO LEGAL.

O Ministério Público Estadual, descreve que: “*No entanto, o Ministério Público alerta para o flagrante exagero do gasto proposto, o qual não encontra respaldo na situação fiscal do Município nem nos interesses prioritários da população*”.

Mais uma vez não procede as alegações, considerando que todos os repasses serão efetuados pela gestão que se encerra em 31 de dezembro de 2024, não deixará qualquer despesa oriunda do repasse por meio do termo de fomento sem pagamento, mesmo porque é vedado pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente em encerramento de mandato.

Assim, não assiste razão a alegação de que o repasse não encontra respaldo fiscal do município, existe tanto respaldo orçamentário, quanto financeiro, sendo o referido repasse empenhado, liquidado e pago dentro do próprio exercício.

No que se refere ao cronograma de desembolso está previsto o pagamento de R\$ 805.000,00 (oitocentos e cinco mil reais) em novembro de 2024 e o valor final de R\$ 1.865.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil reais) a ser pago em dezembro de 2024 conforme plano de trabalho.

Em momento algum a gestão futura assumirá o ônus dos custos do evento supracitado, não havendo qualquer procedência na alegação do Ministério



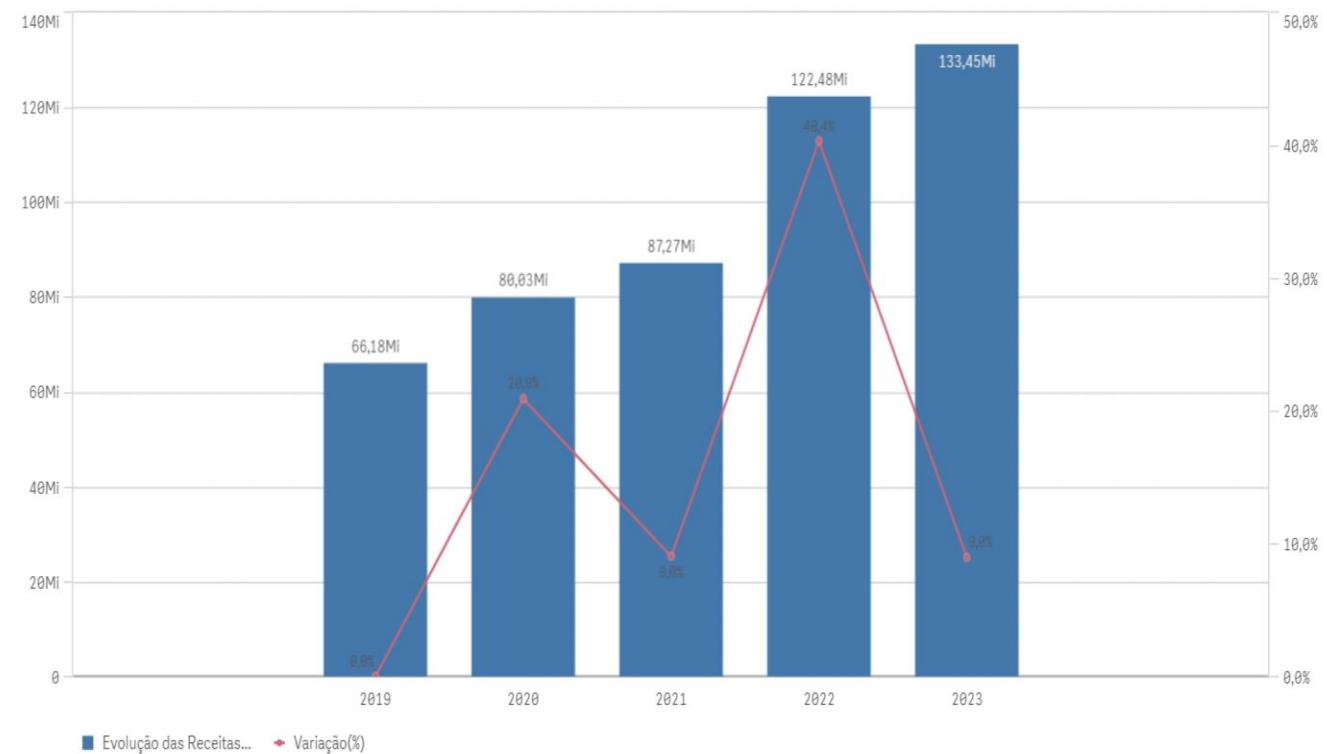


Público Estadual de que, *considerando a transição de gestão, o dispêndio em questão aparenta ser motivado por uma finalidade alheia ao interesse público, sugerindo uma possível tentativa de limitar os recursos da futura administração, prejudicando sua capacidade de gestão.*

Mesmo porque os recursos financeiros e orçamentários para a realização do presente evento, são oriundos do orçamento deste exercício e são realizados considerando a capacidade administrativa da gestão de promover um aumento significativo das receitas do município e um gerenciamento das despesas que fizeram com que o município detenha suporte financeiro para realizar um evento desta grandeza.

Demonstramos através do gráfico abaixo Nobre Magistrada a evolução da receita orçamentária dos últimos 05 anos completos (2019 a 2023):

Evolução das Receitas Orçamentárias



Fonte: Relatório Técnico das Contas de 2023 emitido pelo TCE-MT pág. 29.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:40

Número do documento: 24111317053788400000163450634

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317053788400000163450634>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:38



Através da tabela e o gráfico a seguir apresentamos a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos, comprovando todo o trabalho de melhoria e evolução da receita própria do Município:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPNU	R\$ 1.791.290,98	R\$ 2.203.613,77	R\$ 2.177.676,45	R\$ 2.581.239,30	R\$ 2.760.666,49
IRRF	R\$ 1.521.719,07	R\$ 1.672.092,92	R\$ 1.637.401,69	R\$ 2.225.555,90	R\$ 2.785.296,60
ISSQN	R\$ 2.458.907,37	R\$ 3.172.157,12	R\$ 3.393.255,02	R\$ 4.592.915,02	R\$ 7.571.150,67
ITBI	R\$ 2.815.927,08	R\$ 2.285.683,54	R\$ 3.626.775,36	R\$ 9.046.976,26	R\$ 7.101.201,60
TAXAS	R\$ 1.027.675,07	R\$ 1.146.654,00	R\$ 1.234.921,96	R\$ 1.307.553,17	R\$ 1.747.285,86
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 342,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 59.724,74	R\$ 86.059,58	R\$ 60.345,57	R\$ 77.307,39	R\$ 84.189,02
DÍVIDA ATIVA	R\$ 715.678,21	R\$ 772.228,25	R\$ 1.169.884,56	R\$ 1.067.325,82	R\$ 1.144.731,68
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 316.965,99	R\$ 372.144,25	R\$ 570.988,45	R\$ 580.523,28	R\$ 540.703,16

Fonte: Relatório Técnico das Contas de 2023 emitido pelo TCE-MT pág. 29.

Apresentamos ainda, como forma de comprovar a saúde financeira do município o disposto no Quociente de Resultado da Execução Orçamentária (QREO), referente ao último exercício completo de 2023:

#### 1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

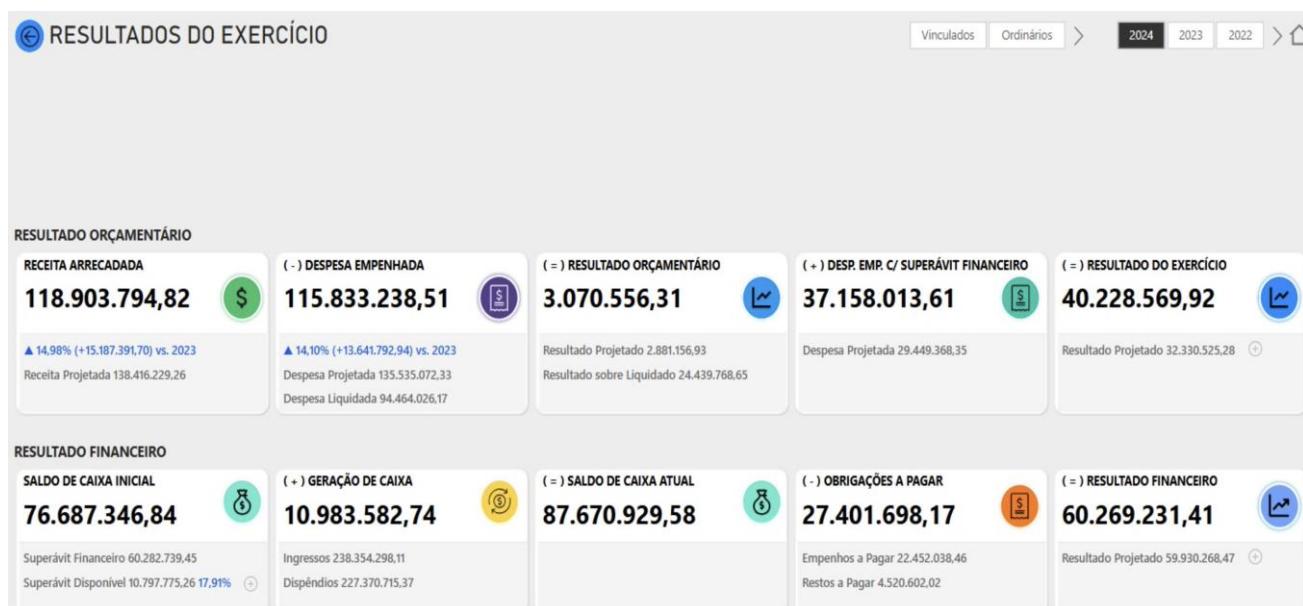
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 119.389.143,74
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 125.588.786,92
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 38.222.709,98
QREO	(A+C)/B	1,3721

Fonte: Relatório Técnico das Contas de 2023 emitido pelo TCE-MT pág. 40.

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, resultando em superávit orçamentário de execução. Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

Apresentamos ainda abaixo os resultados do exercício de 2024 até o presente momento:





Comprova-se que o município dispõe de recursos financeiros suficientes para custear as despesas do Termo de Fomento celebrado com a ASPREAT, sem comprometer suas finanças, demonstrando através de elementos públicos, disponíveis no portal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Portal de Transparencia do Municipio, ônus este cabível ao minicipio de demonstrar sua saúde financeira.

Convém ainda mencionar a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,93	0,67	1,00	0,36	0,36	0,56	0,69	23
2019	0,78	0,34	1,00	0,61	0,00	0,45	0,59	71
2020	0,65	0,62	1,00	1,00	0,00	0,59	0,71	30
2021	0,68	1,00	1,00	0,40	0,07	0,43	0,67	71
2022	0,83	1,00	0,98	1,00	0,91	0,33	0,89	7

Fonte: Relatório Técnico das Contas de 2023 emitido pelo TCE-MT pág. 09 e 10.

Devemos destacar, que a gestão se manteve comprometida com o erário publico, recebendo elogios dos órgãos de controle, veja o que dispõe o Ministério





Público de Contas em Parecer exarado nº 4.177/2024 referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 (pág. 20):

*"Inicialmente, menciona-se que o índice IGFM para o exercício de 2022 foi de 0,89, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe colocou na 7ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.*

Ora, resta claro que a alegação do Ministério Público de que a despesa não encontra respaldo fiscal é totalmente incoerente e desarrazoada, não merecendo prosperar, pois trás alegações sem qualquer fundamentação e desprovvidos de prova.

#### 4) DA ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO IGNORA PRIORIDADES BÁSICAS:

Novamente não merece prosperar as alegações mencionadas, de que o investimento a ser realizado por meio do Termo de Fomento **ignora as prioridades básicas da população considerando o elevado custo configura possível desvio de finalidade e falta de comprometimento com os valores essenciais de justiça e probidade administrativa.**

Vejamos que todas os percentuais de índices constitucionais oficiais que devem ser cumpridos pelo Município, tais como, aplicação na saúde (15% da Receita Corrente Líquida), educação (25% da Receita Corrente Líquida), despesas de pessoal (limitado a 54% da Receita Corrente Líquida) sempre foram atendidos e respeitados pelo município de Tapurah durante os últimos 03 anos de gestão, vejamos os dados referente as aplicações em 2024:



Fonte: Sistema Expertgov.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:40

Número do documento: 24111317053788400000163450634

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317053788400000163450634>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:38



Sendo todas as contas de governo aprovadas pelo pleno do TCE - MT, inclusive todas com parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Vejamos o histórico:

2021:

TAPURAH/MT			
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH	412783/2021	06/09/2022	SÉRGIO RICARDO PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

2022:

TAPURAH/MT			
CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH	509868/2023	11/08/2023	ISAIAS LOPES DA CUNHA JULGAR REGULARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH	89982/2022	01/08/2023	SÉRGIO RICARDO PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

2023:

TAPURAH/MT			
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH	537390/2023	15/10/2024	JOSÉ CARLOS NOVELLI PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Mencionamos ainda que dentro do rol dos direitos sociais estabelecidos junto a própria Constituição Federal de 1988, além do direito a saúde, educação, transporte, segurança, o LAZER, o TRABALHO, também estão previstos, vejamos:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Sendo, que como já mencionamos, além da promoção ao lazer, cultura, o evento em testilha trará fortalecimento da economia, gerará empregos diretos e indiretos no município, sendo obrigação do município também promover políticas públicas de fortalecimento destes direitos.





## 5) DA INICIATIVA SOCIAL DO EVENTO

O evento, que visa aquecer o comércio local, e consequentemente atrair pessoas de fora, destinará os recursos obtidos com a venda de camarotes para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS ESPECIAIS – APAE do município, representa um importante gesto de responsabilidade e solidariedade social. Mais do que apenas uma festividade, essa ação visa dar suporte a uma instituição que, há anos, desempenha um papel fundamental no apoio e desenvolvimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Muito além de evento festivo, foi pensando em priorizar o bem-estar da comunidade e os valores de inclusão e respeito, essa iniciativa reforça o compromisso social do evento que é incentiva e fortalecer a comunidade tapuraense.

Vale lembrar, que a APAE é uma entidade que luta pela valorização, educação e reabilitação de pessoas com deficiência, oferecendo uma série de serviços fundamentais para garantir que elas possam viver com dignidade e integrar-se plenamente à sociedade. No entanto, como muitas organizações filantrópicas, a APAE enfrenta desafios financeiros que dificultam a expansão e a manutenção de seus programas. O apoio oferecido pelo evento, por meio dos recursos de camarotes, surge como uma alternativa para suprir parte dessas necessidades e contribuir para a continuidade e melhoria dos serviços prestados pela instituição.

Com a destinação dos recursos para a APAE, o evento cria um vínculo de parceria com a comunidade, mostrando que o entretenimento pode e deve caminhar junto com o compromisso social que ganha um significado maior, transformando-se em um ato de generosidade e engajamento social.

Ao longo dos anos, o município sempre trabalhou em apoio a APAE, de modo a fortalecer todo o seu trabalho. Através de eventos locais (Leitão no rolete, Festival Cultural), a APAE pode alcançar mais recursos a serem aplicados no desenvolvimento e reabilitação aos seus beneficiários. Essa colaboração reforça que, quando a sociedade se mobiliza, as mudanças são possíveis, gerando resultados positivos e concretos.





Por ultimo e não menos importante, o evento contará com entrada franca a toda a população, sem custo a sociedade tapuraense, onde será comercializado exclusivamente os camarotes.

Por fim, o evento terá finalidade social, que reflete a importância de olhar além do entretenimento e focar na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Essa iniciativa mostra que o verdadeiro sucesso de um evento não se mede tanto somente em valor, mas sim pelo impacto positivo que ele pode gerar na vida das pessoas.

### 6) DA DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO:

Dentro da execução dos atos administrativos exercidos pelo Administrador Público, existem aqueles chamados *discricionários*, sendo que a discricionariedade administrativa representa um dos poderes da Administração Pública. Ou seja, instrumentos para o cumprimento de um dever. São eles, então:

- Hierárquico;
- Controle;
- Polícia;
- Sancionador;
- Disciplinador;
- **Discricionário;**
- Normativo.

Apesar disso, deve ser compreendida junto aos demais poderes e atos administrativos. Isto porque se refere à liberdade de atuação da Administração Pública.

Ou seja, não existe por si, mas como um tributo das outras competências. No entanto, não se trata de uma liberdade irrestrita. Pelo contrário, é limitada pela própria legislação, sendo que no caso, específico, já esclarecemos que a forma de repasse – termo de fomento, para a ASPREAT repeita o princípio da legalidade pois está previsto em lei, além de assegurar a promoção ao lazer, cultura, desenvolvimento econômico, também está previsto entre os direitos sociais previstos na Constituição.



Segundo Hely Lopes Meirelles, poder discricionário “é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003, p.110).

Vejamos decisões a respeito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Tutela provisória de urgência antecipada indeferida – Pretensão de suspensão de shows de artistas de expressão nacional em evento denominado Rodeio de Teodoro Sampaio, no Município de Teodoro Sampaio – Alegação do Ministério Público de que haveria desproporção nos gastos com tal evento, diante da deficiência na prestação de serviços públicos essenciais pelo Município, e violação da moralidade administrativa – Ausência, porém, neste momento processual, de ilegalidade evidente, no tocante às exigências legais formais de orçamento e contratação – Inviabilidade do controle jurisdicional da discricionariedade administrativa em termos genéricos, sem demonstração de ilegalidade específica e evidente – Responsabilidade dos administradores a ser apreciada em momento posterior – Alegadas deficiências na prestação de serviços públicos que devem ser combatidas independentemente do referido evento cultural e de forma específica – Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJ-SP - AI: 22001430520228260000 SP 2200143-05.2022.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 2/9/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 2/9/2022). [Destaquei]

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E CARNAVAL. CONTRATAÇÃO DE SHOWS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO E LIMITAÇÃO DE GASTOS NAS REFERIDAS FESTAS. ATO ADMINISTRA-TIVO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1- Ainda que o magistrado não tenha se pronunciado quanto a desnecessidade de licitação para contratação de shows em exposição agropecuária da cidade, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, em conformidade com o teor do artigo 1.013, § 3º, III, o Tribunal deve se pronunciar sobre a referida matéria, uma vez que o processo está em condições de imediato julgamento. 2- A contratação direta de cantor para a realização de show mediante inexigibilidade de licitação não configura ofensa ao disposto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, ante a inexigibilidade de licitação para tal fim prevista no artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93. 3- **Compete ao Poder Executivo, por iniciativa de lei, a elaboração do orçamento público e ao Poder Legislativo a votação das respectivas leis orçamentárias ( CF/88, 165 e Lei Orgânica do Distrito federal, art. 147), sendo destes poderes a decisão acerca da destinação que darão aos recursos públicos, após juízo de conveniência e**



oportunidade que farão para eleger quais prioridades atenderão com referidas verbas, levando-se em consideração que estas nem sempre são suficientes para atender a todas as necessidades dos administrados. 4- Não é permitida ao Poder Judiciário a formulação de políticas públicas, não podendo definir prioridades do orçamento público, como a proibição de realização de eventos festivos no Município e limitação de custos nas referidas festas. 5- A Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215 e seu § 1º), além de incentivar o lazer, como forma de promoção social (art. 217, § 3º). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM IMPROVIDA.

(TJ-GO - Apela&ccedil;&tilde;o (CPC): 03853274120148090091, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 28/06/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/06/2017) **[Destaquei]**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009058-27.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CASCALHEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA A SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO -- DESVIO DE FINALIDADE E/OU ILEGALIDADE NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS DE PLANO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão de liminar em Ação Civil Pública é necessário o preenchimento de dois requisitos, qual sejam, uma situação concreta de risco e a verossimilhança no fundamento da alegação (periculum in mora e o fumus boni juris). 2. Restando ausentes os requisitos para a concessão da liminar em Ação Civil Pública, mormente a necessidade de dilação probatória para comprovar efetivamente as arguições, o seu indeferimento é medida que se impõe.

(TJ-MT - AI: 10090582720238110000, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 09/10/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/10/2023). **[Destaquei]**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Tutela provisória de urgência antecipada indeferida - Pretensão de suspensão de shows de artistas de em eventos festivos no Município de Fartura - **Alegação do Ministério Público de que haveria desproporção nos gastos com tal evento, diante da deficiência na prestação de serviços públicos essenciais pelo Município, e violação da moralidade administrativa - Ausência, porém, neste momento processual, de ilegalidade evidente, pois o Município foi contemplado com a emenda orçamentária n.º 40350003 OEC2, proveniente de transferência especial, no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais), para custeio dos shows da XXXII EXPOFAR - Inviabilidade do controle jurisdicional da discricionariedade administrativa em termos genéricos, sem demonstração de ilegalidade específica e evidente - Responsabilidade dos administradores a ser apreciada em momento posterior - Alegadas deficiências na prestação de serviços públicos que devem ser combatidas independentemente do referido evento cultural e de forma específica -**





**Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória - Decisão mantida - Recurso desprovido.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2089742-65.2024.8.26.0000 Fartura, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 15/05/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2024) **[Destaque]**

Posto isso, resta claro que não merece prosperar os argumentos do Douto representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, mesmo porque, qualquer concessão de liminar para suspender atualmente os repasses por meio do termo de fomento celebrado, já irá trazer prejuízos para o município, já que o processo de repasse e contratação das despesas para as festividades por parte da ASPREAT já vem ocorrendo a alguns dias, inclusive já efetivou pagamentos aos empresários dos artistas em torno de 30% dos cachê, para fins de reserva de agenda, e eventual suspensão, geraria ainda prejuízos maiores para o município, tais como, cancelamento das festividades e perca dos recursos já efetivamente pagos pela ASPREAT.

Por fim, resta evidente, que os argumentos apresentados em sede de inicial não se sustentam, não trazem qualquer comprovação de ilegalidade, conforme esclarecido nesta manifestação, bem como, através dos anexos a presente manifestação, sendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município (doc. 01), bem como, parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal (doc. 02).

### III - DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

- a)** Seja a presente manifestação recebida, por encontrar-se dentro do prazo legal concedido pelo Douto Juízo.
- b)** Seja a liminar pleiteada indeferida por todo o exposto.
- c)** **NO MÉRITO**, seja julgado improcedente a presente Ação Civil Pública.
- d)** Após o julgamento de mérito, seja determinado o competente arquivamento da presente *actio*.

Nestes termos.





# TAPURAH

## PREFEITURA

Pede e espera deferimento.

Tapurah - MT, 13 de novembro de 2024.

**PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU**

Assessor Jurídico

OAB/MT 21508

Portaria nº. 634/2021



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:40

Número do documento: 24111317053788400000163450634

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317053788400000163450634>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:38

Num. 175523833 - Pág. 17



## PARECER JURÍDICO N° 85/2024

**Solicitante:** Gabinete - Gestão de Convênios

**Consultor:** Brenno Ferreira da Silva - Procurador Jurídico

**Assunto:** Termo de fomento - ASPREAT

A Gestão de Convênios solicita parecer jurídico para análise da inexigibilidade de chamamento público do Termo de fomento nº 08/2024 a ser firmado com a Associação de promoção de eventos agropecuários de Tapurah (ASPREAT) para realização do Réveillon 2024/2025 no município de Tapurah.

É o relatório.

Trata-se de Termo de fomento no valor de R\$ 2.494.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil reais) a ser firmado entre a ASPREAT e o Município de Tapurah com vistas a realização do réveillon 2024.

De antemão, cabe destacar que a análise desta Procuradoria limitar-se-á ao caráter jurídico da matéria, verificando a compatibilidade do ajuste proposto ao ordenamento jurídico e à luz dos princípios norteadores da administração Pública, mormente o da legalidade.

Não serão considerados, portanto, os aspectos negociais ou de ordem técnica (discriminação do objeto, requisitos de capacidade técnica e regularidade financeira, dentre outros) os quais fazem parte dos órgãos técnicos/administrativos competentes.

### I – Do Termo de Fomento

Av. Rio de Janeiro, Nº125, Centro, CEP 78.573-000, Tapurah/MT  
CNPJ:24.772.253/0001-41 | Fone: (66) 3547-3800 | [www.tapurah.mt.gov.br](http://www.tapurah.mt.gov.br)





O Termo de Fomento representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as organizações da sociedade civil – OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, a teor do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17. ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015. No mesmo sentido regulamenta o Decreto nº 37.843/2016, art. 2º, incisos III, IX e X. Confira-se:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

**III – parceria:** conjunto de direitos e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública distrital e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação;

(...)

**IX – termo de colaboração:** instrumento de formalização de parcerias propostas pela administração pública distrital, com transferência de recursos;

**X – termo de fomento:** instrumento de formalização de parcerias propostas pelas organizações da sociedade civil, com transferência de recursos;

A presente Inexigibilidade de Chamamento Público se fundamenta no art. 31 da Lei 13.019/2014, com suas alterações.

Portanto, considerando que no caso dos autos se trata de parceria proposta pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ASPREAT, com transferência de recursos financeiros, entendendo que o Termo de Fomento é o instrumento jurídico adequado, o qual deve observar a legislação de regência, a saber, a Lei Federal 13.019/2014 e bem assim o disposto no Decreto Estadual 446/2016.



Isso porque o Estatuto da ASPREAT demonstra que a entidade efetivamente preenche os requisitos estabelecidos no decreto quanto a se tratar de entidade privada sem fins lucrativos (art. 3º).

## II – Do objeto do Termo de Fomento

Trata-se de solicitação de Parceria com a ASPREAT com o intuito de realizar as festividades de final de ano no município. A finalidade mediata, por parte do município, seria o fomento destas atividades em razão de não haver equipe capaz de conduzir festividades. Referida parceria consistirá no repasse de recursos financeiros pelo Município os quais deverão ser empregados na realização da festa pela Beneficiária.

Com efeito, por tratar de ato administrativo, evidente que será justificada a razão da decisão. É preciso lembrar que o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados.

A lei apresenta de forma clara que em determinadas situações em que o chamamento poderá ser dispensado e em outras poderá ser inexigível, descrevendo-as nos artigos 30 e 31 do já citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – (VETADO).

V – (VETADO);

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)





Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em análise, considerando a inexistência no município de entidade similar, entendo que a situação se emoldura no caput do art. 31 e em seu inciso II.

Oportuno informar que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, respectivamente dispostas nos arts. 30 e 31 da lei federal 13.019/2014, não desincumbem o administrador público de justificar, minuciosamente, as razões pelas quais não foi realizado o chamamento público, sendo imperiosa a publicação. Permitindo a impugnação das razões invocadas por eventuais interessados, prestigiando, sobretudo, os princípios da igualdade e publicidade, estabelecidos no art. 5º da CF.

Ante ao apresentado, entendemos ser juridicamente possível a Inexigibilidade de Chamamento Público por ter cumprido as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações.

No presente caso, propõe-se a celebração de Termo de Fomento, entendido este como instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.



Trata-se, pois, de instrumento congênere ao convênio (previsto no art. 116 da revogada Lei 8.666/93, sem correspondente na atual legislação) mas que, conforme definição da doutrina, parte da própria Sociedade Civil projeto para ser financiado pela administração pública.

Compulsando os autos observo a existência de justificativa assinada pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, em atendimento à exigência contida no artigo 116, §1º da revogada Lei 8.666/93.

Entendemos não ser despesa afeta a secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Por se tratar de festividade e entretenimento da sociedade, deveria a despesa ser de rubrica a secretaria de educação, esporte, lazer e cultura.

Essa origem da despesa deverá ser corrigida pelo Departamento de Contabilidade.

Ademais, este mesmo dispositivo (art. 116 da antiga lei 8666/93) trazia requisitos mínimos que deveriam constar no Plano de Trabalho, peça fundamental de qualquer termo de fomento, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a



execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...)

Em que pese não haver outro artigo na atual legislação com os requisitos acima, optamos por balizarmos o atual processo com base na legislação anterior.

### III - Do desembolso financeiro

Com relação especificamente a questão da ocorrência de transferência de recursos entre as partes, há a necessidade de prestação de contas dos valores transferidos. Cumpre salientar que há indicação da rubrica orçamentária com o valor proposto no plano de trabalho.

No particular, há de se observar o entendimento do TCU, acerca da exiguidade de prazo entre a formalização da parceria e a execução do evento, nos termos seguintes:

“Acórdão 6076/2016-Primeira Câmara ENUNCIADO É irregularidade passível de multa aos agentes do órgão concedente a aprovação de plano de trabalho sem haver tempo hábil para a regular execução do evento com os recursos do convênio. A análise e aprovação do plano de trabalho não deve considerar apenas a possibilidade em abstrato de cumprimento das metas físicas pelo conveniente, mas também a viabilidade de execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria.

Acórdão 8531/2019-TCU-Primeira Câmara  
ENUNCIADO

A transferência de recursos em data posterior à execução do evento ou a celebração de convênio que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste, podem ensejar a aplicação de medidas punitivas aos responsáveis.”

Analisando o Plano de Trabalho, este prevê o início da execução do pretenso ajuste dia 08/11/2024. Desta maneira, entendo que o setor técnico competente (setor de convênios, ou a Secretaria interessada) averigue a possibilidade de breve antecedência no cronograma nos



execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...)

Em que pese não haver outro artigo na atual legislação com os requisitos acima, optamos por balizarmos o atual processo com base na legislação anterior.

### III – Do desembolso financeiro

Com relação especificamente a questão da ocorrência de transferência de recursos entre as partes, há a necessidade de prestação de contas dos valores transferidos. Cumpre salientar que há indicação da rubrica orçamentária com o valor proposto no plano de trabalho.

No particular, há de se observar o entendimento do TCU, acerca da exiguidade de prazo entre a formalização da parceria e a execução do evento, nos termos seguintes:

“Acórdão 6076/2016-Primeira Câmara ENUNCIADO É irregularidade passível de multa aos agentes do órgão concedente a aprovação de plano de trabalho sem haver tempo hábil para a regular execução do evento com os recursos do convênio. A análise e aprovação do plano de trabalho não deve considerar apenas a possibilidade em abstrato de cumprimento das metas físicas pelo conveniente, mas também a viabilidade de execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria.

Acórdão 8531/2019-TCU-Primeira Câmara

ENUNCIADO

A transferência de recursos em data posterior à execução do evento ou a celebração de convênio que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste, podem ensejar a aplicação de medidas punitivas aos responsáveis.”

Analisando o Plano de Trabalho, este prevê o início da execução do pretenso ajuste dia 01/07/2024. Desta maneira, entendo que o setor técnico competente (setor de convênios, ou a Secretaria interessada) averigue a possibilidade de breve antecedência no cronograma nos



próximos Planos de Trabalho, considerando o prazo enxuto relacionado à assinatura do termo e a realização do evento.

#### IV – Dos preços

Quanto aos preços, o exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela administração pública, por meio de pesquisa de preço.

Nesse sentido, para a aquisição de bens e serviços previstos no Plano de Trabalho observará como parâmetro a pesquisa com os fornecedores, mediante a apresentação por parte da Entidade de 03 orçamentos para cada despesa. Seguem algumas jurisprudências relacionadas:

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014– Plenário)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (TCU. Acórdão 2380/2013–Plenário).

A pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo “necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações”. (TCU. Acórdão 1842/2017–Plenário).

Ademais, para assegurarmos o cumprimento dos procedimentos análogos aos estipulados na atual lei de licitação (nº 14.133/2024), preconizará as cotações orçamentárias realizadas comprovando os preços orçados, de modo a averiguar a adequação da proposta apresentada pela Entidade, em consonância com os valores





praticados no mercado. Este é, aliás, o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU:

Na avaliação de proposições de convênio, exija, proceda, e consigne em seus pareceres técnicos as análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região" (TCU. Acórdão 1852/2006- Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Ademais, devem ser realizadas estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, para uma melhor discriminação dos objetos e serviços a serem contratados.

Cabe salientar também que a veracidade e autenticidade dos documentos referentes à pesquisa de preço são de responsabilidade exclusiva da Entidade parceira. Assim, é obrigação da OSC Proponente adotar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução desta parceria, os procedimentos estipulados na legislação vigente.

Importante ainda se lançar justificativa nos autos a respeito dos preços, na forma da legislação de regência, não bastando a afirmação genérica de que "os custos indicados no plano de trabalho estão de acordo com os valores praticados no mercado".

Ademais, orienta-se que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas legislações mencionadas para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização pela comissão e órgão gestor da parceria, que farão o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar a prestação de contas ao fim do exercício.

## V – Demais análises





Não pode passar despercebido o alto valor destinado para este evento. Muito acima de eventos anteriormente realizados por esta gestão para festa semelhante.

Em 2022 foi repassado para a ASPREAT o valor de 100 mil reais. Em 2023 foram R\$ 375.700,00 repassados para a realização de festividades do final do ano. Esse ano o valor é superior a 2 milhões e quatrocentos mil.

Em que pese ser ato discricionário do chefe do executivo, todo ato deve ser motivado. E compulsando os autos, não há justificativa no processo para esse investimento tão alto, bem superior aos anos anteriores.

Mesmo porque não era foco da atual gestão o investimento em turismo local, não havendo verbas expressivas para turismo constantes nas LOAS de 2022, 2023 e 2024 (nunca acima de 331 mil reais), tampouco citação da palavra “turismo” no PPA 2022-2025.

Isto posto, entendemos necessária a justificativa desta decisão de investimento pesado em turismo nos últimos dois meses de mandato.

Demais cláusulas de publicidade, prestação de contas e responsabilidades trabalhistas e previdenciárias, estas são de observância obrigatória da administração pública, previstas constitucionalmente. Entendemos serem claras e objetivas, sem deixar dúvidas quanto a interpretação.

Quanto à documentação, foram cumpridos com todos os requisitos como se fosse realizado chamamento público, art. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.

Ainda no que estava disposto no art. 116 da Lei 8.666/93, no §2º há o comando obrigando o órgão cooperante a dar ciência do respectivo Termo à Câmara Municipal, comando este que deverá ser levado a cabo sob pena de macular o Termo de Fomento:

Art. 116 .....

(...)



§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

(...)

## VI – Conclusão

Pelo exposto, OPINO favoravelmente à inexigibilidade do Chamamento Público para assinatura do Termo de Fomento nº 08/2024, por entender que as cláusulas se encontram em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é do órgão cooperante, desde que cumprido o ponto resumidamente elencado a seguir:

- I) Apresentar exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado;
- II) Estimar a quantidade que será demandado de objetos e serviços proposto no plano de trabalho;
- III) Justificar o alto investimento na festividade de final de ano apenas no último ano de mandato, considerando o baixo investimento em turismo nos anos anteriores e o cumprimento de todos os outros índices constitucionais obrigatórios.

Somente após o acatamento da recomendação emitida acima, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica,

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Tapurah, 30 de outubro de 2024.

BRENNO FERREIRA DA SILVA  
Procurador Jurídico





# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

### PARECER JURÍDICO

**Solicitação Chamamento Público  
08/2024 – Festividades Final do  
Ano – Réveillon 2024/2025**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação do Presidente quanto a legalidade do Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 08/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah para celebração de Termo de Fomento para realização de evento comemorativo de final do ano denominado “Réveillon 2024/2025” em Tapurah/MT.

Em consulta ao portal transparência da Prefeitura Municipal de Tapurah não foi possível encontrar o processo.

Ao consultar processo no Pje do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi possível encontrar a Ação Civil Pública nº 1001755-89.2024.8.11.0108 proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso pedindo em liminar a suspensão de repasses e a celebração de termo de fomento até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para realização do evento comemorativo de final do ano.

É o breve relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A solicitação para realização de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil (ASPREAT) para realização do Réveillon 2024/2025 no município de Tapurah/MT consta o cronograma de metas e etapas para o evento a ser realizado entre os dias 27 a 31/12/2024 totalizando o valor de R\$ 2.670.000,00 (dois milhões seiscentos e setenta mil reais).

A justificativa para o evento é assinada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente e apresenta resultados satisfatórios ocorridos em outros eventos como TapurahFest, Festa do Leitão no Rólete, Festa da Roça e 4º Festival Cultural.

A inexigibilidade de Licitação por meio do Chamamento Público está prevista no art. 31 da lei 13.019/2014, sendo adequado o instrumento de termo de fomento



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

para transferência de recursos financeiros para entidade sem fins lucrativos como Aspreat para realização de parceria para evento festivo e cultural como o Réveillon 2024/2025 a ser realizados nos dias 27 a 31/12/2024

A Aspreat possui estatuto que demonstra que a entidade preenche os requisitos para assinar termo de fomento para realização de eventos festivos.

O termo de fomento com a ASPREAT tem como objetivo realização de festividades de final de ano no município de Tapurah, uma vez que o município não possui equipe capaz de conduzir festividades de grande porte, sendo repassado recursos a entidade para realização da festa de final de ano.

A realização do evento depende de justificativa fundamentada do setor competente para realização do termo de fomento para realização de evento festivo de final do ano.

O Art. 30 e 31 da Lei 13.019/2014 estabelece hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público nesses termos:

**Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Verifica-se que não há no município entidade sem fins lucrativos que possa realizar o objeto previsto no termo de fomento para realização de festividades de final do ano, sendo possível a inexigibilidade de Chamamento Público para realização de termo de fomento com a ASPREAT conforme art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014 c/c o art. 74 da Lei 14.133/2021.

A justificativa para celebração de termo de fomento nos termos do art. 184 e 184-A da Lei 14.133/2021.

**Art. 184.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias **in loco**, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Além das regras dispostas na Lei 13.019/2014 o processo de contratação direta deve observar o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

**VII - justificativa de preço;**

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao documento de formalização de demanda e demonstração de compatibilidade e previsão de recursos orçamentários a solicitação a ser feita deve seguir o disposto no art. 72 inciso I da lei 14.133/2021.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

O documento de formalização demanda é assinada pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, valores vinculado ao Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento – DMAD o Setor de Turismo nos termo do §3º do art. 9º da Lei Complementar 153/2020 (Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tapurah) não houve utilização de recurso da Cultura que demonstrariam necessidade de solicitação e verificação de recursos da Secretaria Municipal de Educação Esporta, Lazer e cultura, assim serão utilizados somente recursos do setor de Turismo.

No que se refere ao preço este deve ser compatível ao praticado no mercado, devendo consta junto com o plano de trabalho estimativas dentro do preço de mercado com apresentação de contratações semelhantes com objetos de mesma natureza e notas fiscal emitidas para outros contratantes em período de até um ano nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021.

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado,** considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto** na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No que se refere ao cronograma de desembolso está previsto o pagamento de R\$ 805.000,00 (oitocentos e cinco mil reais) em novembro de 2024 e o valor final de R\$ 1.865.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil reais) a ser pago em dezembro de 2024 conforme plano de trabalho.

Deve-se mencionar que no ano de 2023 para realização de evento semelhante de final do ano foram gastos por meio de termo de convênio com repasse no valor de R\$ 375.700,00 (trezentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), já para o ano de 2024 está previsto o valor de R\$ 2.670.000,00 (dois milhões seiscentos e setenta mil reais).

O STJ em precedente SLS nº 3129, 3099 e 3123 já proibiu a contratação de show pela municipalidade em situações onde o município tem vários problemas com



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

serviços básicos, na SLS o STJ decidiu pela proibição do município de Urucurituba – AM de contratar shows que custariam aos cofres o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a referida cidade teria contratado shows da dupla sertaneja Bruno e Marrone e banda pagode, o município em questão possuía 24 mil habitantes.

A decisão do STJ levou em consideração o pedido do Ministério Público do Amazonas (MPAM) que demonstrou a desproporção entre a condição financeira do município e os valores a serem gastos com os shows: R\$ 500 mil para dupla sertaneja e R\$ 200 mil para banda de pagode, a decisão do STJ levou em consideração os problemas de saneamento e infraestrutura da cidade Urucurituba sendo incompatível a contratação de shows com valores elevados, foram comprovados problemas como escolas inacabadas, ruas em péssimo estado, tendo a decisão suspendendo os shows o seguinte dispositivo:

(...) Ante o exposto, defiro a suspensão ativa pretendida para proibir a contratação e a realização dos shows artísticos da dupla sertaneja Bruno & Marrone e do Grupo de Pagode Sorriso Maroto, no Município de Urucurituba, na XVII Festa do Cacau, tal como pedido na Ação Civil Pública n. 0600359-39.2022.8.04.7600, em trâmite na Vara Única da Comarca da Urucurituba/AM. Determino que seja comunicada a presente, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, a fim de que ele tome todas as medidas necessárias para fazer cumprir a presente determinação. (...) (STJ - Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3129 AM (2022/0187001-4) Ministro Relator Humberto Martins, Decisão Monocrática, 16/06/2022, Publicação DJE 20/06/2022)

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já teve decisões favoráveis e contrárias para a realização de shows, nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, interposto pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA, contra decisão proferida pela Exelentíssima Juíza de Direito em substituição, Dr.<sup>a</sup> Michele Cristina Ribeiro de Oliveira, nos autos da “Ação Civil Pública Com Pedido de Tutela de Urgência”, sob o n.º 1000504-26.2024.8.11.0079, ajuizada em desfavor do recorrente, cujo trâmite ocorre na Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira, MT, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos (ID. 154173964 – processo n.º 1000504-26.2024.8.11.0079): (...) Cito, por oportunidade, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Humberto Martins, que, em situação similar, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo TJBA no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, tendo fundamentado que:

(...) Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo Ministério Público da



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais, (...). Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099. Pontue-se, em conclusão, que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior.” (STJ, Ministro Humberto Martins, Suspensão de liminar e de sentença nº 3.123-BA, 2022/0172196-7). Grifei. De inteira pertinência ao tema versado, menciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO POPULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SHOW DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PARA O REVEILLON 2019/2020. POSSIBILIDADE DE LESÃO AO ERÁRIO DIANTE DO VALOR DO CONTRATO QUESTIONADO, DO SEU OBJETO E DAS NECESSIDADES DOS MUNÍCIPES. HIPÓTESE QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO DESCABIDA A ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00137714520208190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 30/09/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2020). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Realização de evento denominado 27ª Festa do Peão e 18ª FEMAII”, pelo Município de Itaporanga – Pedido de suspensão da realização do evento com gasto de dinheiro público – Tutela antecipada deferida – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida – Risco ademais, de perda de objeto da demanda, acaso não concedida a medida – Recurso a que se nega provimento.(TJ-SP - AI: 20773637320168260000 SP 2077363-73.2016.8.26.0000, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 12/09/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2016). Grifei. Consoante à doutrina processualista, referidas medidas não estão elencadas em rol taxativo na lei processual, mas obedecem ao princípio da atipicidade, ou seja, quando se trata de execução fundada em obrigação específica, de fazer, não fazer ou entregar coisa certa (CPC, art. 497 e ss.), o juiz poderá valer-se de meios executivos não previstos expressamente no CPC, como meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Além do mais, o requisito da irreversibilidade dos efeitos da antecipação da tutela deve ser mitigado, diante da necessidade de tutela urgente, pois o show da artista Manu Bahtidão poderá ser realizado em outra data, não estando inviável, portanto, a sua realização, o que significa dizer que a comunidade terá a oportunidade de desfrutar da atividade cultural com a segurança, após devida instrução probatória, de que não se está a descuidar da aplicação escorreita do dinheiro público. De igual maneira, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, já que, se não deferida a medida neste momento, o evento acontecerá e os valores já despendidos não voltarão aos cofres públicos, no caso de serem confirmadas as irregularidades.Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO ao requerido Município de Ribeirão Cascalheira - MT que: (...) 1. Suspenda o contrato nº 07/2024 (atração artística “Manu Bahtidão – prevista para o dia 05/05/2024”) e atos dele decorrentes, inclusive suspenda o repasse de pagamentos e contratações suplementares (v.g. equipamentos de som, montagem de palcos e correlatos), sem prejuízo da manutenção de outras atividades necessárias à realização da “FESTA QUEIMA DO ALHO” de 2024; Diante do exposto e ante tudo o mais que dos autos consta, considerando a perda superveniente do interesse



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

recursal, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. (N.U 1012162-90.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/05/2024, Publicado no DJE 06/05/2024)

Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de **Gaúcha do Norte/MT** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT, que, nos autos da *Ação Civil Pública nº 1000343-24.2024.8.11.0044* ajuizada pelo **Ministério Público Do Estado De Mato Grosso**, deferiu em a tutela de urgência vindicada, para determinar a imediata **suspensão** do contrato resultante do processo licitatório de inexigibilidade de licitação n.º 003/2024 e de qualquer pagamento dele decorrente à empresa Talismã Administradora de **Shows** e Editora Musical Ltda, bem como se abstinha de promover gastos acessórios como montagem de palco, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio e taxas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e/ou cominação de multa pessoal. (...) **Decido.** Inicialmente, registro que a apreciação do processo de forma monocrática pelo Relator é possível sempre que houver entendimento dominante acerca do tema versado, consoante Sumula nº 568 do STJ, prevendo que “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Compulsando os autos que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou **Ação Civil Pública em desfavor do Município de Gaúcha do Norte/MT** objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a **suspensão** do contrato resultante do processo licitatório de inexigibilidade de licitação n.º 003/2024 e de qualquer pagamento dele decorrente à empresa Talismã Administradora de **Shows** e Editora Musical Ltda, bem como se abstinha de promover gastos acessórios como montagem de palco, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio e taxas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e/ou cominação de multa pessoal ao Prefeito Sr. VOLNEY RODRIGUES GOULART para o caso de descumprimento da ordem, com incidência de juros e correção monetária.

Narra a inicial, que a **contratação** por inexigibilidade de licitação do **show** artístico do cantor Leonardo na Feira Cultural de Gaúcha do Norte/MT apresenta superfaturamento de preço, eis que o valor de **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)** está muito além do valor de mercado praticado nas **contratações** do mesmo cantor em eventos do mesmo porte em cidades de Mato Grosso e de outros Estados da federação, além do pagamento antecipado e da irrazoabilidade e desproporcionalidade dos valores. (...) Como se sabe, a decisão administrativa de alocar recursos públicos para realização de **shows** artísticos, apesar de discricionária, é balizada pela Constituição e adstrita às especificidades do caso concreto, de forma que não compete ao Poder judiciário indicar qual seria a melhor escolha, mas somente ater-se a legalidade do ato. (...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação civil pública – Tutela provisória de urgência antecipada indeferida – Pretensão de **suspensão** de **shows** de artistas de expressão nacional em evento denominado **Rodeio de Teodoro Sampaio, no Município de Teodoro Sampaio** – Alegação do Ministério Público de que haveria desproporção nos gastos com tal evento, diante da deficiência na prestação de serviços públicos essenciais pelo Município, e violação da moralidade administrativa – Ausência, porém, neste momento processual, de ilegalidade evidente, no tocante às exigências legais formais de orçamento e **contratação** – Inviabilidade do controle jurisdicional da discricionariedade administrativa em termos genéricos, sem demonstração de ilegalidade específica e evidente – Responsabilidade dos administradores a ser apreciada em momento posterior – Alegadas deficiências na prestação de serviços públicos que devem ser



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

*combatidas independentemente do referido evento cultural e de forma específica – Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22001430520228260000 SP 2200143-05.2022.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 02/09/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2022). (...) Assim, não sendo demonstrados os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar em ação civil pública, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada, confirmado a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. (...) (N.U 1009494-49.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 27/09/2024, Publicado no DJE 27/09/2024)*

**A decisão administrativa para alocação de recursos para festividades é ato discricionário, no entanto o judiciário poderá intervir na decisão administrativa se houver e descumprimento de preceitos constitucionais na análise do caso concreto.** Se a administração não está cumprindo as políticas públicas municipais ou as políticas públicas tem vários problemas não é compatível o gasto elevado com shows em detrimento de outras polícias públicas.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella DI Pietro entende da seguinte forma sobre o tema:

*“com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei... o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Algumas teorias têm sido elaboradas para fixar limites ao exercício do poder discricionário, de modo a ampliar a possibilidade de sua apreciação pelo Poder Judiciário. Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quando isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos na lei. Outra é a teoria dos motivos determinantes ... Começa a surgir no direito brasileiro forte tendência no sentido de limitar-se ainda mais a discricionariedade administrativa, de modo a ampliar-se o controle judicial. Essa tendência verifica-se com relação às noções imprecisas que o legislador usa com frequência para designar o motivo e a finalidade do ato (interesse público,*



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

conveniência administrativa, moralidade, ordem pública etc.)... Não cabe ao magistrado substituir os valores morais do administrador público pelos seus próprios valores, desde que uns e outros sejam admissíveis como válidos dentro da sociedade; o que ele pode e deve invalidar são os atos que, pelos padrões do homem comum, atentam manifestamente contra a moralidade. Não é possível estabelecer regras objetivas para orientar a atitude do juiz. Normalmente, os atos imorais são acompanhados de grande clamor público, até hoje sem sensibilizar a Administração. Espera-se que o Judiciário se mostre sensível a esses reclamos” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 224/226).

**Verifica-se, que cabe a adequada justificativa para um aumento significativo para realização do evento que fomenta o turismo no município, pois no Orçamento da LOA de 2024 estava previsto inicialmente R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte um mil reais) destinado para promoção de festividades no setor de Turismo.**

A Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA – Lei 1.567/2023) está previsto o valor de R\$ 331.000,00 para incentivo ao turismo o valor de **R\$ 321.000,00 e para promoção de festividades municipais** totalizando assim o valor R\$ 652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais) conforme anexo 6 da LOA de 2024<sup>1</sup>.

ADENDO V A PORTARIA SUL Nº 08, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1985  
ANEXO 6, DA LEI Nº 4.320/64  
EXERCÍCIO DE 2024

- ORÇAMENTO FISCAL - SEGURIDADE SOCIAL - INVESTIMENTOS -

CONSOLIDADO

ÓRGÃO: 04	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	PROGRAMA DE TRABALHO			
UNIDADE: 004	DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO	PROJETOS	ATIVIDADES	ESPECIAIS	TOTAL
04	ADMINISTRAÇÃO	0,00	277.160,00	0,00	277.160,00
04.122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	277.160,00	0,00	277.160,00
04.122.0239	GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	0,00	277.160,00	0,00	277.160,00
04.122.0239.20090	MANTER AS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO	0,00	277.160,00	0,00	277.160,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	50.000,00	10.000,00	0,00	60.000,00
18.541	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
18.541.0244	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
18.541.0244.20058	MANTER AS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
18.542	CONTROLE AMBIENTAL	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
18.542.0244	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
18.542.0244.10014	CONSTRUÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
20	AGRICULTURA	15.000,00	155.550,00	0,00	170.550,00
20.608	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	15.000,00	155.550,00	0,00	170.550,00
20.608.0242	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	15.000,00	155.550,00	0,00	170.550,00
20.608.0242.10010	ADQUIRIR BENS MOVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
20.608.0242.20056	MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00
20.608.0242.20093	MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	0,00	139.550,00	0,00	139.550,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	0,00	346.000,00	0,00	346.000,00
23.691	PROMOÇÃO COMERCIAL	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
23.691.0243	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
23.691.0243.20057	MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
23.695	TURISMO	0,00	331.000,00	0,00	331.000,00
23.695.0241	INCENTIVO AO TURISMO	0,00	331.000,00	0,00	331.000,00
23.695.0241.20059	MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO AO TURISMO	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
23.695.0241.20091	PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES MUNICIPAIS	0,00	321.000,00	0,00	321.000,00
		TOTAL	65.000,00	788.710,00	0,00
					853.710,00

<sup>1</sup>Anexo 6 da Lei 1.567/2023 – LOA 2024. Disponível em:

[https://sapl.tapurah.mt.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2023/258/lei\\_1567-2023\\_do\\_3237\\_27-12\\_anexos.pdf](https://sapl.tapurah.mt.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2023/258/lei_1567-2023_do_3237_27-12_anexos.pdf).  
Acessado em 31/10/2024.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Já na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura está previsto R\$ 451.040,00 para incentivo à Cultura, no entanto não solicitação da Secretaria de Educação e nem informação sobre saldo para realização nas festividades de final do ano.

Em um breve comparativo dos gastos com festividades entre os anos de 2023 e 2024 obtivemos o seguinte:

FESTIVIDADES 2023 <sup>2</sup>					
Chamamento Público	Fomento/Contrato	Fornecedor	Atividade	Data	Valor
02/2023	02/2023	ASPREAT	Festa das Nações 2023	14/04/2023	87.000,00
03/2023		ASPREAT	Tapurah Fest (8º Leitão no Rolo e 35º Aniversário de Tapurah)	13/06/2023	332.000,00
		ASPREAT		29/06/2023	83.000,00
Inexigibilidade 12/2023		JGWI ENTRETENIMENTO LTDA	Tapurah Fest - Dupla João Bosco e Gabriel	30/06/2023	110.000,00
Inexigibilidade 11/2023		Valeria a Barros Promoções Artísticas	Tapurah Fest - Cantora Valéria Barros	30/06/2023	70.000,00
Inexigibilidade 10/2023		J S B PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	Tapurah Fest - Cantor João Carreiro	29/06/2023	90.000,00
Inexigibilidade 09/2023		JADS E JADSON PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	Tapurah Fest - Dupla Jads e Jadson	29/06/2023	169.000,00
10/2023	11/2023	ASPREAT	8º Festival de Pesca	13/07/2023	416.450,00
	03/2023			08/12/2023	13.496,00
14/2023	04/2023	ASPREAT	Realizar Festividades de Final de Ano	19/12/2023	375.700,00
Total					<b>1.746.646,00</b>

FESTIVIDADES 2024 <sup>3</sup>					
Chamamento Público	Termo de Fomento	Fornecedor	Atividade	Data	Valor
13/2024	03/2024	ASPREAT	Realização Velocross 2024, Festa da Roca 2024 e Adequação dos Container em Banheiro	07/06/2024	257.500,00
15/2024	04/2024	ASPREAT	Tapurah Fest 2024	21/06/2024	987.000,00
27/2024	07/2024	ASPREAT	Realização 4º Festival Cultural	16/09/2024	121.900,00
	08/2024	ASPREAT	Realizar Festividades de Final de Ano Réveillon 2024/2025 27 a 31/12/2024		2.670.000,00

<sup>2</sup> Despesas por Credor 2023 – Portal Transparência. Disponível em:  
[https://www.gp.srv.br/transparencia\\_tapurah/servlet/despesas\\_por\\_credor\\_v2?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/despesas_por_credor_v2?1). Acessado em 31/10/2024

<sup>3</sup> Despesas por Credor 2024 – Portal Transparência. Disponível em:  
[https://www.gp.srv.br/transparencia\\_tapurah/servlet/despesas\\_por\\_credor\\_v2?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/despesas_por_credor_v2?1). Acessado em 31/10/2024



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Total	4.036.400,00
-------	--------------

Percebe-se que no ano de 2023 foram gastos R\$ 1.746.646,00 e em 2024 se for realizado o referido evento de réveillon serão gastos R\$ 4.036.400,00, verifica-se que todos os eventos anteriores tiveram valores proporcionais entre 2023 e 2024, **a ressalva fica para o evento de final de ano que terá custo estimado de R\$ 2.670.000,00.**

A decisão administrativa cabe ao gestor dentro das políticas públicas em execução verificar se estão sendo cumpridos as políticas públicas em educação, saúde, assistência social habitação e outros para poder realizar eventos festivos de grande vulto.

**Ressalta-se** que não deve ser analisado somente o cumprimento dos **índices constitucionais de saúde e educação**, mas de forma mais ampla a real **execução de forma satisfatória para justificar alto investimento em entretenimento com realização de shows de grande vulto.**

Índices de Aplicação 2023 <sup>4</sup>			
Aplicações em Educação e Saúde			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>25,48%</b>	<b>Regular</b>
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	<b>16,93%</b>	
Aplicação com recursos do FUNDEB			Situação
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>93,46%</b>	<b>Regular</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF			
Pessoal	Limites Legais %	% RCL	Situação
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, “b”, LRF	<b>36,48%</b>	<b>Regular</b>
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, “a”, LRF	<b>1,42%</b>	<b>Regular</b>
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	<b>37,91%</b>	<b>Regular</b>

Índices de Aplicação 2024*			
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF			
Pessoal	Limites Legais %	% RCL	Situação

<sup>4</sup> Parecer Prévio 105/2024 – PP – TCE-MT – Parecer Prévio Favorável a Aprovação das Conta Anuais de Governo de 2023 – Gestão Carlos Alberto Capeletti – Disponível em:  
[https://sapl.tapurah.mt.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2024/1189/parecer\\_previo\\_tce\\_mt\\_contas\\_governo\\_2023.pdf](https://sapl.tapurah.mt.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2024/1189/parecer_previo_tce_mt_contas_governo_2023.pdf)  
Acessado em 31/10/2024.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

Executivo <sup>5</sup>	54% (máximo) Art. 20, III, “b”, LRF	<b>32,68%</b>	Regular
Legislativo <sup>6</sup>	6% (máximo) Art. 20, III, “a”, LRF	<b>1,27%</b>	Regular
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	<b>33,95%</b>	Regular

- Em execução orçamentária, índices despesa com pessoal até 2 Quadrimestre de 2024.

**No que se refere a dotação orçamentária**, o orçamento municipal prevê para festividades municipais o valor R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), considerando que até 31/10/2024 já foram gastos R\$ 1.366.400,00, deve ter ocorrido suplementação da dotação por meio de remanejamento e transposição de recursos, **ocorre que com a realização da festividade de final do ano no valor de R\$ 2.670.000,00 deverão ser realocados do orçamento um valor considerável de outros investimentos**, é claro que cabe ao gestor a aplicação dos recursos públicos devendo verificar se não ocorrerá prejuízo na execução de outras políticas públicas essenciais.

O art. 116 da Lei 8.666/1993 estabelecia obrigatoriedade de termo de convênio ou congêneres se dado ciência a Câmara Municipal, na lei 14.133/2021 que revogou a lei 8.666/1993 não estabelece essa regra, mas por prudência é importante essa comunicação ao órgão fiscalizador, qual seja Poder Legislativo Municipal.

## CONCLUSÃO

**Diante do exposto entendo pela legalidade da inexigibilidade de Chamamento Público** para assinatura de termo de fomento com ASPREAT para realização das festividades de final do ano “Réveillon 2024/2025” a ser realizados nos dias 27 a 31/12/2024, devendo ser observado o seguinte:

**I – Apresentação de justificativa de compatibilidade de preços** disposto no plano de trabalho com valores praticado no mercado, devendo constar junto com o plano de trabalho estimativas dentro do preço de mercado com apresentação de contratações semelhantes com objetos de mesma natureza e

<sup>5</sup> Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre 2024 – Poder Executivo – Portal Transparência. Disponível em: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_tapurah/servlet/mrgf\\_v2?](https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/mrgf_v2?)

<sup>6</sup> Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre 2024 – Poder Legislativo – Portal Transparência. Disponível em: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_tapurah/servlet/mrgf\\_v2?2](https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/mrgf_v2?2) acessado em 31/10/2024.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

notas fiscal emitidas para outros contratantes em período de até um ano nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021;

**II** – Solicitação e justificativa fundamentada de contratação pelo Setor competente indicando os motivos de valor superior ao aplicado em anos anteriores conforme ressalvas feitas nos parágrafos anteriores;

**III** – Indicação de compatibilidade e saldo em dotação orçamentária para celebração do Termo de Fomento.

Quanto ao mérito administrativo não cabe a este procurador se manifestar, cabendo ao gestor a análise da conveniência e oportunidade para alocação de recursos de outros setores para aplicação em festividades, devendo ser fundamentada a motivação de gastos **sob pena de configurar desvio de finalidade pública que pode ensejar improbidade administrativa.**

É o Parecer, **S.M.J.**

Tapurah/MT, 31 de outubro de 2024.

**TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697

## GASTOS FESTIVIDADES – ASPREAT 2023

NÚMERO DE EMPENHO:	DATA INICIAL:	DATA FINAL:									
<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="01/01/2023"/>	<input type="text" value="31/12/2023"/>									
CPF/CNPJ:	RAZÃO SOCIAL:	NOME FANTASIA:									
<input type="text"/>	<input type="text" value="ASPREAT"/>	<input type="text"/>									
<b>Pesquisar</b>											
NÚMERO	ANO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO EMPENHO	VALOR LIQUIDADO	ANULAÇÃO LIQUIDAÇÃO	VALOR PAGAMENTO	ANULAÇÃO PAGAMENTO
8015	2023	GLOBAL	20/12/2023	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 375.700,00	R\$ 0,00	R\$ 375.700,00	R\$ 0,00	R\$ 375.700,00	R\$ 0,00 
7659	2023	GLOBAL	07/12/2023	05.003.27.812.0214.20029.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 13.496,00	R\$ 0,00	R\$ 13.496,00	R\$ 0,00	R\$ 13.496,00	R\$ 0,00 
4169	2023	GLOBAL	18/07/2023	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 416.450,00	R\$ 0,00	R\$ 416.450,00	R\$ 0,00	R\$ 416.450,00	R\$ 0,00 
3923	2023	GLOBAL	29/06/2023	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 83.000,00	R\$ 0,00	R\$ 83.000,00	R\$ 0,00	R\$ 83.000,00	R\$ 0,00 
3693	2023	GLOBAL	23/06/2023	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 332.000,00	R\$ 0,00	R\$ 332.000,00	R\$ 0,00	R\$ 332.000,00	R\$ 0,00 
2218	2023	GLOBAL	26/04/2023	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00 

## GASTOS FESTIVIDADES – ASPREAT 2024

EMPENHOS	LIQUIDAÇÕES	PAGAMENTOS									
NÚMERO DE EMPENHO:	DATA INICIAL:	DATA FINAL:									
<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="01/01/2024"/>	<input type="text" value="31/12/2024"/>									
<b>Pesquisar</b>											
NÚMERO	ANO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO EMPENHO	VALOR LIQUIDADO	ANULAÇÃO LIQUIDAÇÃO	VALOR PAGAMENTO	ANULAÇÃO PAGAMENTO
6012	2024	GLOBAL	17/09/2024	05.002.13.392.0215.20031.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 121.900,00	R\$ 0,00	R\$ 121.900,00	R\$ 0,00	R\$ 121.900,00	R\$ 0,00 
4035	2024	GLOBAL	25/06/2024	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 923.500,00	R\$ 0,00	R\$ 923.500,00	R\$ 0,00	R\$ 923.500,00	R\$ 0,00 
4034	2024	GLOBAL	25/06/2024	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 63.500,00	R\$ 0,00	R\$ 63.500,00	R\$ 0,00	R\$ 63.500,00	R\$ 0,00 
3712	2024	GLOBAL	07/06/2024	04.004.23.695.0241.20091.3350410000	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)	R\$ 257.500,00	R\$ 0,00	R\$ 257.500,00	R\$ 0,00	R\$ 257.500,00	R\$ 0,00 

Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:41

Número do documento: 24111317053963200000163450640

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317053963200000163450640>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SETEMBRO 2023 A AGOSTO 2024**

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos doze meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	9/2023	10/2023	11/2023	12/2023	1/2024	2/2024	3/2024	4/2024	5/2024	6/2024	7/2024	8/2024	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.161.748,59	3.137.938,56	3.193.872,81	6.722.244,28	2.403.405,96	3.221.918,26	3.342.476,28	3.389.034,98	3.446.442,03	3.666.729,93	3.935.948,15	3.775.852,58	43.397.612,41	0,00
Pessoal Ativo	3.161.748,59	3.137.938,56	3.193.872,81	6.722.244,28	2.403.405,96	3.221.918,26	3.342.476,28	3.389.034,98	3.400.912,58	3.268.339,02	3.435.124,16	3.212.807,47	41.889.822,95	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.772.019,74	2.724.451,39	2.784.455,81	5.945.605,52	1.974.336,78	2.776.114,42	2.903.023,25	2.955.534,03	2.962.385,76	2.891.974,78	3.063.918,07	2.873.252,26	36.627.071,81	0,00
Obrigações Patronais	389.728,85	413.487,17	409.417,00	776.638,76	429.069,18	445.803,84	439.453,03	433.500,95	438.526,82	376.364,24	371.206,09	339.555,21	5.262.751,14	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.529,45	398.390,91	500.823,99	563.045,11	1.507.789,46	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	98.445,38	4.297,21	110.637,77	52.322,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	265.702,94	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	94.179,73	0,00	106.308,02	47.962,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.450,64	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	4.265,65	4.297,21	4.329,75	4.359,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,30	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	3.063.303,21	3.133.641,35	3.083.235,04	6.669.921,70	2.403.405,96	3.221.918,26	3.342.476,28	3.389.034,98	3.446.442,03	3.666.729,93	3.935.948,15	3.775.852,58	43.131.909,47	0,00
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>														% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)														100,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)														0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)														0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)														100,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b)														32,68
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)														54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)														51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)														48,60

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:41

Número do documento: 2411131705396320000163450640

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411131705396320000163450640>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:40

CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO 2023 A AGOSTO 2024

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos doze meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	9/2023	10/2023	11/2023	12/2023	1/2024	2/2024	3/2024	4/2024	5/2024	6/2024	7/2024	8/2024	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	135.190,61	155.482,67	133.084,52	171.027,66	126.635,42	144.029,96	138.729,14	135.266,42	130.208,33	130.242,89	143.005,60	128.339,66	1.671.242,88	0,00
Pessoal Ativo	135.190,61	155.482,67	133.084,52	171.027,66	126.635,42	144.029,96	138.729,14	135.266,42	130.208,33	130.242,89	143.005,60	128.339,66	1.671.242,88	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	112.686,11	133.776,72	111.397,10	139.448,12	102.760,39	118.952,12	114.630,79	111.876,26	115.346,27	115.380,83	128.080,23	113.610,18	1.417.945,12	0,00
Obrigações Patronais	22.504,50	21.705,95	21.687,42	31.579,54	23.875,03	25.077,84	24.098,35	23.390,16	14.862,06	14.862,06	14.925,37	14.729,48	253.297,76	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	135.190,61	155.482,67	133.084,52	171.027,66	126.635,42	144.029,96	138.729,14	135.266,42	130.208,33	130.242,89	143.005,60	128.339,66	1.671.242,88	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)		131.993.115,77	-
(-)Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)		0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		131.993.115,77	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b)		1.671.242,88	1,27
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		7.919.586,95	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)		7.523.607,60	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		7.127.628,25	5,40

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:41

Número do documento: 24111317053963200000163450640

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111317053963200000163450640>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU - 13/11/2024 17:05:40



**PORTARIA Nº. 634/2021/GP/PMT**  
de 20 de dezembro de 2021.

**"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO  
DE SERVIDOR PARA OCUPAR  
CARGO EM COMISSÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Sr. **CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

**R E S O L V E**

**Art. 1º. NOMEAR**, a partir de 21/12 o Senhor **PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU**, inscrito no CPF nº \*\*\*.041.\*\*\*-\*\*, para ocupar o cargo em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO**, lotado no Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º.** A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

**CUMPRA-SE:**

  
**CARLOS ALBERTO CAPELETTI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DE TAPURAH

---

## DECISÃO

**Processo:** 1001755-89.2024.8.11.0108.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAPURAH, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUARIOS DE TAPURAH - MT

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Município de Tapurah e Associação de Promoção de Eventos Agropecuários, Culturais, Festivos e esportivos de Tapurah-ASPREAT, em litisconsórcio. Partes qualificadas nos autos.

A parte autora narra, em síntese:

*Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça que o Município de Tapurah, nesta reta final de mandato da gestão atual, está em vias de celebrar com a ASPREAT um Termo de Fomento, objetivando a realização do evento denominado Réveillon 2024/2025. Segundo o instrumento, será repassado o montante de R\$ 2.670.000,00 à entidade, dividido em duas parcelas: uma de R\$ 805.000,00 e outra de R\$ 1.865.000,00, que custearão CINCO DIAS DE FESTA. O evento visa promover atividades de entretenimento e lazer para a população, incluindo um parque de diversões gratuito e uma festa para a virada do ano.*

*Contudo, esse valor, oriundo da secretaria de infraestrutura e meio ambiente (ou seja, não previstos no orçamento da secretaria de cultura), revela-se extremamente elevado quando comparado a exercícios anteriores, nos quais a mesma festividade contou com verbas públicas consideravelmente menores e proporcionalmente ajustadas às finanças e condições do Município.*

*A presente administração, em fase de transição e ciente das dificuldades da gestão seguinte, optou por destinar somas excessivas para um único evento festivo, demonstrando possível intenção de comprometer os recursos e a sustentabilidade fiscal da futura gestão. Essa postura sinaliza uma atitude de pouco zelo com as finanças públicas e de descuido com as reais necessidades da população, já que os valores alocados poderiam ser redirecionados a problemas de maior urgência social e econômica.*

*Reconhece-se a relevância do evento de Réveillon para a economia e lazer da comunidade local, o que não se ignora. No entanto, o Ministério Público alerta para o flagrante exagero do gasto proposto, o qual não encontra respaldo na situação fiscal do Município nem nos interesses prioritários da população. Faz-se necessário, então, evitar que a quantia significativa seja desembolsada de forma desproporcional, especialmente diante das outras carências urgentes enfrentadas pela administração pública, cujas demandas até hoje não foram contempladas adequadamente, mesmo com valores consideravelmente inferiores.*

*A situação torna-se ainda mais grave ao se considerar que, em anos recentes, o Ministério Público vem ajuizando ações civis públicas para sanar problemas sociais profundamente críticos e que não receberam a devida atenção ou verbas necessárias para sua solução.*

*A título de exemplo, já foram obtidas condenações em ações civis que determinam providências para problemas que comprometem a segurança e qualidade de vida da população, tais como:*

- *a falta de sinalização nas vias públicas, que ocasionou inúmeros acidentes, incluindo mortes (processo em fase de cumprimento de sentença - 1000924-80.2020.8.11.0108);*
- *a urgente necessidade de recuperação da nascente do Córrego Barela, cuja degradação compromete o meio ambiente (1000740-27.2020.8.11.0108);*
- *a precariedade das escolas municipais, que estão sucateadas e sem estrutura mínima para atender adequadamente os alunos (processo 1001238-55.2022.8.11.0108);*
- *e a ausência de exames médicos essenciais no hospital municipal, que carece de diagnósticos por imagem, como tomografia e ultrassonografia, limitando o atendimento de saúde.*
- *Outros problemas prioritários, que ainda exigem soluções e recursos financeiros, incluem o déficit habitacional, a existência de loteamentos irregulares e outras demandas urgentes para as quais valores até mesmo inferiores ao montante destinado ao evento de Réveillon teriam grande impacto.*

A fim de prestigiar o disposto no art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, **notificou-se** o Município de Tapurah/MT para que, no prazo de setenta e duas (72) horas, manifesta-se sobre o pleito liminar, ID 174142916.

Atento ao comando judicial, o Município de Tapurah/MT se manifestou, ID [175523833](#).

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relato. Decido.**

Preliminarmente, anote-se a isenção legal deste procedimento judicial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Diante dos relatos e das provas pré-constituídas, percebe-se que os pressupostos processuais e as condições da ação estão regulares e em conformidade com o rito e a matéria de mérito (**arts. 318 a 320 do Código de Processo Civil e Lei 7.347/85**).

Portanto, por preencher os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, **RECEBO** a inicial.

Noutro aspecto procedural, passo a analisar o feito sob o manto da teoria consequencialista.

Como é sabido a Lei nº 13.655/2018 promoveu significativas mudanças à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aflorando, ainda mais, as normas de segurança jurídica na aplicação do direito público, reforçando a responsabilidade decisória as esferas administrativa, controladora ou judicial.

Agrega-se, por oportuno, que a norma em comento obrigou o julgador a avaliar, motivar, descrever, esmiuçar detalhadamente no pronunciamento judicial, as consequências práticas de sua decisão.

Neste ponto, impende transcrever o comando legal que estampam o consequencialismo jurídico:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

Frente à imposição legal, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de se tomar qualquer decisão, especialmente em sede liminar, haja vista que a intervenção do Poder Judiciário para suspender tal ato poderá trazer consequências.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia **22 de novembro de 2024** às **13h30**, a qual será realizada na forma telepresencial na sala virtual de audiências, tencom o meio de ingresso o link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTZkMzI2OTMtMmJjZi00MzFhLWFIZmYtOTY4NTViNTBjNzJh@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22%3A%225ddef56-a90c-41ea-b90c-723bd6e355ee%22%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTZkMzI2OTMtMmJjZi00MzFhLWFIZmYtOTY4NTViNTBjNzJh@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22%3A%225ddef56-a90c-41ea-b90c-723bd6e355ee%22%7D)

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. À secretaria para as providências.

Tapurah-MT, data registrada pelo sistema PJe.

**PATRICIA BEDIN**

**Juíza Substituta**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DE TAPURAH

---

**DESPACHO**

**Processo:** 1001755-89.2024.8.11.0108.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAPURAH, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUARIOS DE TAPURAH - MT

Vistos.

Ante a proximidade da realização da audiência e o formato que se da à intimação eletrônica, determino:

Ciência ao Ministério Público por intimação eletrônica.

Intime-se o Município de Tapurah pessoalmente, na pessoa do Prefeito.

Cumpra-se. À secretaria para as providências.

Tapurah-MT, data registrada pelo sistema PJe.

**PATRICIA BEDIN**

**Juíza Substituta**



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:41

Número do documento: 24111814153716100000163724047

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111814153716100000163724047>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BEDIN - 18/11/2024 14:15:38

Num. 175822397 - Pág. 1

## MANDADO DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

Justiça Gratuita

Expedido por ordem da MM. Juíza Substituta PATRICIA BEDIN.

Dados do Processo:

PROCESSO: 1001755-89.2024.8.11.0108	VALOR DA CAUSA: R\$ 2.670.000,00
ESPÉCIE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)	
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE TAPURAH e outros	

Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s):

MUNICÍPIO DE TAPURAH na pessoa do prefeito, CARLOS CAPELETTI  
Av. Rio De Janeiro, 125 - Centro, Tapurah - MT, 78573-000

**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE, ACIMA QUALIFICADA**, para participar à audiência de conciliação designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

**DADOS DA AUDIÊNCIA:** SALA GERAL DE AUDIÊNCIAS Data: **22/11/2024** Hora: **13:30**, a ser realizada por meio de videoconferência, acessando ao seguinte link: <http://tiny.cc/forumtapurah>

Em caso de dúvida, poderá a parte/testemunha entrar em contato no celular (66) 9-9281-6765 - Secretaria Judiciária da Comarca de Tapurah.

**OBSERVAÇÃO 1: Deverá o Oficial de Justiça certificar o número de contato telefônico móvel da parte/testemunha.**

**OBSERVAÇÃO 2: Caso não tenha acesso aos meios eletrônicos acima citados ou não consiga manusear aparelho telefônico para os atos descritos, a parte ou testemunha poderá comparecer ao prédio do Fórum da Comarca de Tapurah/MT (endereço no rodapé), COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS DO HORÁRIO DESIGNADO, a fim de que participe por meio de sala passiva.**

**ADVERTÊNCIA(S): Não comparecendo à audiência designada, a testemunha poderá ser conduzida coercitivamente, inclusive com utilização de força policial, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência.**

**ADVERTÊNCIAS AO(À) INTIMANDO(A):** 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. A testemunha que, devidamente intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do CPC), sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, o mesmo se aplicando aos peritos e assistentes, desde que intimados até 5 (cinco) dias antes da audiência. 3. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC).

**ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:** 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato,

voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. (Para mandados de audiência) Nos termos do art. 373 da CNGC, nos casos de intimação para audiência, os mandados serão devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo deliberação em contrário.

**OBSERVAÇÃO:** Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) participar devidamente trajado(a,s) e portando documentos pessoais, bem como, com antecedência. Para acessar a audiência *online*, a parte/testemunha deverá: a) possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera; ou baixar em seu aparelho celular, gratuitamente, o aplicativo “Teams” na loja de aplicativos; b) estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo; c) acessar, na data e horário indicados, o endereço eletrônico encaminhando pela secretaria do juízo, e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual; d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez; e) estar munido de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. **Caso não tenha acesso aos meios eletrônicos acima citados ou não consiga manusear aparelho telefônico para os atos descritos, a parte ou testemunha poderá comparecer ao prédio do Fórum da Comarca de Tapurah/MT (endereço no rodapé), a fim de que participe por meio de sala passiva.**

Tapurah, 18 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Karine Edinéia Vater dos Santos  
Gestora Judiciária**

---

**Sede do Juízo e Informações:** Avenida Rio de Janeiro, 223, Bairro: Centro, Cidade: Tapurah-MT, CEP: 78.573-000, Telefone(s): (66) 3547-2186, (66) 3547-1854

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

**No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

**No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

**ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de recurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:41

Número do documento: 24111814363519800000163728182

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111814363519800000163728182>

Assinado eletronicamente por: THAIRINE NUNES SANTIAGO - 18/11/2024 14:36:35

Numeração única - 1001755-89.2024.8.11.0108

Protocolo SIMP - 000417-086/2024

Acusado (s) - A apurar, Município de Tapurah

**Meritíssima Juíza,**

O Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, por seu Promotor de Justiça atuante nesta comarca de Tapurah, manifesta ciência da r. decisão proferida por Vossa Excelência.

Tapurah/MT, 18 de novembro de 2024.

**Marlon Pereira Rodrigues**

Promotor de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:41

Número do documento: 24111815003800000000163737283

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815003800000000163737283>

Assinado eletronicamente por: MARLON PEREIRA RODRIGUES - 18/11/2024 15:00:47



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

---

Processo n. 1001755-89.2024.8.11.0108

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57  
(AUTOR(A))

MUNICÍPIO DE TAPURAH - CNPJ: 24.772.253/0001-41 (REQUERIDO), ASSOCIAÇÃO  
DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUARIOS DE TAPURAH - MT - CNPJ:  
10.887.785/0001-10 (REQUERIDO)

CERTIDÃO POSITIVA

**Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação**

Certifico que, em cumprimento ao mandado acima indicado, mantive contato com o senhor Carlos Capeletti, Prefeito Municipal, através do número de telefone/whatsapp nº 66 999956006, obtido após tentativa de intimação presencial.

Considerando a Art 42-A da CNGC, INTIMEI o requerido **MUNICÍPIO DE TAPURAH e CARLOS CAPELETTI**, por meio eletrônico, acerca da audiência designada, advertindo-o de todos os termos e prazos do mandado.

Por ligação de voz, efetuei a leitura da ordem e, ato contínuo, enviei cópia do mandado e seus anexos pelo aplicativo, havendo a imediata confirmação do recebimento.

Ademais, certifico que a identidade do destinatário foi verificada por meio de sua confirmação expressa.

Segundo informado, a parte possui acesso à internet e também foi orientado que, caso necessite,



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:42

Número do documento: 24111817303325000000163775993

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111817303325000000163775993>

Assinado eletronicamente por: PAMELLA DAIANE MEINERZ ZIMMER - 18/11/2024 17:30:33

Num. 175880445 - Pág. 1

poderá realizar a audiência do Fórum local.

Colaciono a seguir comprovante da intimação eletrônica:



Isto posto, devolvo o presente mandado.

---/MT, 18 de novembro de 2024.

PAMELLA DAIANE MEINERZ ZIMMER

Oficial de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:42

Número do documento: 24111817303325000000163775993

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111817303325000000163775993>

Assinado eletronicamente por: PAMELLA DAIANE MEINERZ ZIMMER - 18/11/2024 17:30:33

---

**SEDE DO E INFORMAÇÕES:** - TELEFONE:



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:42

Número do documento: 24111817303325000000163775993

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111817303325000000163775993>

Assinado eletronicamente por: PAMELLA DAIANE MEINERZ ZIMMER - 18/11/2024 17:30:33



**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPURAH - ESTADO DO MATO GROSSO**

Processo nº 1001755-89.2024.8.11.0108

ASPREAT - ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH, já devidamente qualificada nos autos supra, por sua procuradora que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., requerer **HABILITAÇÃO NOS AUTOS** do processo em epígrafe, bem como a juntada do instrumento de procuração em anexo.

Termos em que pede deferimento.

Tapurah, 22 de novembro de 2024.

**MARIELE VITORIA KERBER DA SILVA**  
OAB/MT - 34.611



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:42

Número do documento: 24112210105980000000164121360

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210105980000000164121360>

Assinado eletronicamente por: MARIELE VITORIA KERBER DA SILVA - 22/11/2024 10:11:00

Num. 176254279 - Pág. 1

## Procuração

**OUTORGANTE:** ASSOCIACAO DE PROMOCAO DE EVENTOS AGROPECUARIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT), inscrito no CPF sob nº 10.887.785/0001-10, representado por Dirceu Luiz Dezem, inscrito no CPF nº. 283.547.601-53, residente na Rua Maranhão, Bairro Jardins, Fazenda Juliana, Tapurah/MT.

**OUTORGADO:** MARIELE VITORIA KERBER DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 34.611, com escritório profissional na Cidade de Tapurah-MT, Telefone: (66) 99245-6552, E-mail: adv.marielekerber@hotmail.com

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meu procurador o Outorgado, concedendo-lhe os poderes especiais para tudo que se fizer necessário para minha defesa, incluindo a cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, **salvo receber citação inicial**, como assim proclama o art. 105 do NCPC.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme o disposto no art. 105 do CPC; representar-me nas audiências, requerer, transigir, confessar, renunciar, assinar, desistir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitações, efetuar levantamentos de alvará, falar em nome do Outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso, para me representar em juízo.

**ASSOCIACAO DE PROMOCAO DE EVENTOS AGROPECUARIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)**

Tapurah – Mato Grosso, 18 de novembro de 2024



## ATA ASSEMBLEIA GERAL DE ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA

**ASPREAT - Associação de Promoção de Eventos Agropecuários de Tapurah**

Aos Dezenove dias do mês de Abril de Dois Mil e Vinte e Dois, as 18:00 hs, nas dependências da Ottimiza Assessoria Contábil e Tributaria, situada na Avenida das Bandeiras, nº 1521, Centro, neste município de Tapurah-MT, Estado de Mato Grosso, deu-se inicio à Assembleia Geral da Associação de Promoção de Eventos Agropecuários de Tapurah, devidamente convocada nos termos do estatuto social, tendo como pauta: eleição e posse da nova diretoria. O Então presidente da ASPREAT o Sr. Marcio Camargo Barbosa, deu inicio aos trabalhos, agradecendo aos que se faziam presente, logo em seguida convocou a Tesoureira a Sra. Patricia de Almeida Souza, para compor a mesa. Após os comprimentos, o Presidente deu uma breve explanação de como seria o processo eleitoral, logo em seguida ao processo eleitoral. O Presidente disse que não gostaria de se candidatar ao cargo de presidente, mas se colocou à disposição para continuar ajudando a entidade em seus trabalhos, agradeceu a oportunidade que lhe foi dada e a confiança de todos. E em seguida iniciou os trabalhos, apresentando a mesa a chapa escrita, ao qual havia apenas uma chapa escrita, o Presidente ressaltou a que foi oficializado todas as entidades representativas de Tapurah. Após a discussão e a apresentação de uma única chapa, eleita por unanimidade ficando a assim constituída: **Diretoria: Presidente: Aelton Antônio Figueiredo**, portadora da Carteira de Identidade nº:





**ESTADO DO MATO GROSSO  
COMARCA DE TAPURAH | CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
AV. ROMUALDO ALLIEVI, Nº 1589 - CENTRO - TAPURAH/MT - CEP: 78.573-000  
FONE:(66) 3547-1199/2305 - E-MAIL: 2OFICIOTAPURAH@GMAIL.COM**

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah-MT, 07 de junho de 2022 15:23:00  
Dou fé. Em testemunho (assinatura) da verdade.  
Emolumentos: R\$3.70  
Selo digital: BTH 2403 Cod. Ato: 30  
At: NATIELLY MORAIS Consulte: www.tjmt.jus.br/selos

*Selo de Controle Poder Jurídico Digital  
Código de Serviço: 102*

( ) Alexandre Ricardo C. de Faria - Tabelião/Registrador Interino | ( ) Taisline de Arruda Lima Martins - Escr. Substituta  
( ) Anilson Antonio Martins Junior - Escrivane Autorizado I



11062630 SSP-MT e inscrita no CPF nº: 776.908.931-04;  
**Vice-Presidente:** Dirceu Luiz Dezem, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº: 00174469337 Detran/MT e inscrito no CPF nº: 283.547.601-53; **Tesoureiro:** Oldair Alberto Comerlato, portadora da Carteira de Identidade nº: 3.512.811-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº: 512.844.569-00; **Tesoureiro Adjunto:** Patricia de Almeida Souza, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº: 04489393771 Detran/MT e inscrita no CPF nº: 024.418.431-33; **Secretária:** Cintia Fabiana Rincão, portadora da Carteira de Identidade nº: 349611-19 SSP-MT e inscrita no CPF nº: 900037051-53; **Secretaria Adjunto:** Solange Aparecida Alves de Souza, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº: 03597442262 Detran/MT e inscrita no CPF nº: 571.296.901-78; **Conselho Fiscal:** **1º Fiscal:** Airton Willers, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº: 00319808003 Detran/MT e inscrito no CPF nº: 503.029.731-68; **2º Fiscal:** Paulo Roberto Janner de Abreu, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº: 05088865230 Detran/MT e inscrito no CPF nº: 045.041.521-00; **3º Fiscal:** Mairo Francisco Novello, portador da Carteira de identidade nº: 14312662 SSP-MT e inscrito no CPF nº: 957.047.241-87; **4º Fiscal:** Flavio Augusto Zottis, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº: 02745908450 Detran/MT e inscrito no CPF nº: 003.756.880-99; **Suplentes:** Odenir Luiz Zancanaro, portador da Carteira de Identidade nº: 2896802-6 /SESP;MT e inscrito no CPF nº: 295.743.159-91; **Marcelo Leoclides Alves**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº: 03369702482 Detran/MT e inscrito no

*[Handwritten signatures over the document]*

**ESTADO DO MATO GROSSO**  
COMARCA DE TAPURAH | CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
AV. ROMUALDO ALIEVI, N° 589 - CENTRO - TAPURAH/MT - CEP 78.573-000  
FONE/(66) 3547-1199/3335 - E-MAIL: 2OFICIOTAPURAH@GMAIL.COM

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

**Tapurah-MT, 07 de junho de 2022** 15:23:00  
Dou fé. Em testemunho ( ... ) da verdade.  
Emolumentos: R\$3,70  
Selo digital: BTH 2404 Cod. Ato: 06  
At: NATIELLY MORAIS  
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos

*[Handwritten signature over the digital seal area]*

( ) Alekxandre Ricardo C. de Faria - Tabelião/Registrador Interno | ( ) Taísline de Arruda Lima Martins - Escrivão Substituta  
( ) Anilson Antonio Martins Junior - Escrevente Autorizado I

**Selo de Controle Digital**  
**Poder Jurídico Ativo**  
**Código da Serventia: 162**



CPF nº: 005.323.171-65; Após apresentada, a Chapa mostrou seus cargos e propostas. A votação foi única por decisão da maioria absoluta. Assim sendo fica eleita a Nova Diretoria onde a mesma toma Posse neste Ato para um mandato de 02 anos. Desta feita o Presidente fez os devidos agradecimentos, cumprimentando a diretoria eleita, sendo o que se tinha para o momento, encerro o presente.

  
Aelton Antônio Figueiredo  
Presidente

  
Cintia Fabiana Rincão  
Secretária

  
Oldair Alberto Comerlato  
Tesoureiro

ESTADO DO MATO GROSSO  
COMARCA DE TAPURAH | CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
AV. ROMUALDO ALIEVI, N° 1589 - CENTRO - TAPURAH/MT / CEP: 78.570-000  
FONE:(66) 3547-1199/2335 - E-MAIL: 2OFICIOTAPURAH@GMAIL.COM

**RECONHECIMENTO DE FIRMA**  
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de: CINTIA FABIANA RINCAO

Selo Digital: BTH 2141 Cod.: 22 R\$ 7,90

Tapurah-MT, 06 de junho de 2022.  
Consulte: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)  
(At: KELLI) 08:26:31  
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.

( ) Alexandre Ricardo C. de Faria - Tabelião/Registrador Intérino | ( ) Taisiane de Arruda Lima Martins - Escr. Substituta  
( ) Anilson Antonio Martins Junior - Escrivente Autorizado

*Cartório 2º Ofício de Tapurah-MT*  
Selo de Controle Digital  
Poder Jurídico MT  
Código da Serventia 102

ESTADO DO MATO GROSSO  
COMARCA DE TAPURAH | CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
AV. ROMUALDO ALIEVI, N° 1589 - CENTRO - TAPURAH/MT / CEP: 78.570-000  
FONE:(66) 3547-1199/2335 - E-MAIL: 2OFICIOTAPURAH@GMAIL.COM

**RECONHECIMENTO DE FIRMA**  
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de: AELTON ANTONIO FIGUEIREDO

Selo Digital: BTH 2139 Cod.: 22 R\$ 7,90

Tapurah-MT, 06 de junho de 2022.  
Consulte: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)  
(At: KELLI) 08:26:26  
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.

( ) Alexandre Ricardo C. de Faria - Tabelião/Registrador Intérino | ( ) Taisiane de Arruda Lima Martins - Escr. Substituta  
( ) Anilson Antonio Martins Junior - Escrivente Autorizado

*Cartório 2º Ofício de Tapurah-MT*  
Selo de Controle Digital  
Poder Jurídico MT  
Código da Serventia 102

ESTADO DO MATO GROSSO  
COMARCA DE TAPURAH | CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
AV. ROMUALDO ALIEVI, N° 1589 - CENTRO - TAPURAH/MT / CEP: 78.570-000  
FONE:(66) 3547-1199/2335 - E-MAIL: 2OFICIOTAPURAH@GMAIL.COM

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah-MT, 07 de junho de 2022 15:23:01  
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
Emolumentos: R\$3,70  
Selo digital: BTH 2405 Cod. Ato: 06  
At: NATIELLY MORAIS  
Consulte: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)

( ) Alexandre Ricardo C. de Faria - Tabelião/Registrador Intérino | ( ) Taisiane de Arruda Lima Martins - Escr. Substituta  
( ) Anilson Antonio Martins Junior - Escrivente Autorizado

*Cartório 2º Ofício de Tapurah-MT*  
Selo de Controle Digital  
Poder Jurídico MT  
Código da Serventia: 102



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**

Cod. Ato(s): 107  
**BTH 2282 R\$ 86,90**  
Consulta: [www.tjmt.gov.br/selos](http://www.tjmt.gov.br/selos)

**Selo de Controle Digital**  
**Poder Judicíco**  
**Código da Serventia 102**

( ) Alekxandre Ricardo C. de Faria - Tabelião/Registrador Interino | ( ) Taisilene de Arruda Lima Martins - Escr. Substituta  
( ) Anilson Antonio Martins Junior - Escrevente Autorizado

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE TAPURAH -- MT**  
Bel. Alekxandre Ricardo Candido de Faria  
Notário e Registrador Interino  
Taisilene de Arruda Lima Martins  
Escrevente Substituta  
Averbado no Livro A-001 de Pessoas Jurídicas,  
AV-12-0006 pasta nº: 0006  
Selo digital nº: BTH 2282  
Tapurah - MT, 07 de Junho de 2022.

**Kelli Moreira de Oliveira Meireles - Escrevente Autorizada II**

**Kelli M. de Oliveira Meireles**  
**Escrevente Autorizada II**  
**Cartório 2º Ofício**  
**Tapurah - MT**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

**2 e 1 NOME E SOBRENOME** DIRCEU LUIZ DEZEM **1º HABILITAÇÃO** 27/06/1975

**3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO** 19/05/1956, TRES DE MAIO, RS

**4a DATA EMISSÃO** 29/11/2022 **4b VALIDADE** 08/11/2027 **ACC** D

**4c DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISOR / UF** 3013838002 SSP RS

**4d CPF** 283.547.610-53 **5 N° REGISTRO** 00174469337 **CAT HAB** AC

**NACIONALIDADE** BRASILEIRO

**FILIAÇÃO** CAMILO DEZEM

**MARIA DEZEM**

**7 ASSINATURA DO PORTADOR**

9	10	11	12
ACC			
A	08/11/2027		
A1			
B	08/11/2027		
B1			
C	08/11/2027		
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

**12 OBSERVAÇÕES**  
A

**LOCAL** CUIABA, MT

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
46703942065  
MT656561769

**MATO GROSSO**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

I<BRA001744693<370<<<<<<<<  
5605190M2711081BRA<<<<<<<<<2  
DIRCEU<<LUIZ<DEZEM<<<<<<<<

Este documento foi gerado pelo usuário 008 \*\*\*-\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:42

Número do documento: 24112210110164200000164122672

<https://pie.tmti.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210110164200000164122672>

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411221011016>  
Assinado eletronicamente por: MARIELE VITORIA KERBER DA SILVA - 22/11/2024 10:11:02





# Estatuto Social da Associação de Promoção de Eventos Agropecuários de Tapurah – MT (ASPREAT).

## Capítulo I – DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS E DURAÇÃO

**Artigo 1º** - Sob a denominação de "Associação de Promoção de Eventos Agropecuários de Tapurah (ASPREAT)", fica constituída esta associação sem fins lucrativos, que se regerá pelo presente estatuto social e pela legislação específica aplicada à matéria.

**Artigo 2º** - A sede da Associação será no Parque de Exposições Reinaldo Tirloni, próximo à Rodovia MT-338, Km 97, neste Município e Comarca de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

**Artigo 3º** - A Associação terá como finalidade organizar, promover e cooperar nas realizações de eventos agropecuários, exposições e feiras no Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo Único:** A Associação além dos eventos citados no caput deste artigo, poderá realizar e promover outros eventos festivos no Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso. Portanto, podendo assim firmar parceria com o poder público municipal, estadual e federal, bem como com as entidades privadas, para a realização dos eventos.

**Artigo 4º:** A Associação tem como objetivo:

- I- Sustentar e defender, perante os poderes públicos, e onde quer que se faça necessário, os direitos, interesses e reivindicações de seus associados;
- II- Desenvolver o espírito associativo de harmonia e solidariedade entre os associados e a comunidade;
- III- Promover pesquisas, estudos técnicos, cursos, seminários e conferências relativos às atividades econômicas e sociais do Município de Tapurah, divulgando-os entre os associados e à comunidade em geral;
- IV - Colaborar com os órgãos públicos e entidades privadas, nacionais ou internacionais na solução de problemas da agropecuária em geral, em especial do Município de

**H OFÍCIO**

### AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah-MT, 07 de março de 2017 17:06:04

De fôr. Em testemunho ( ) da verdade. Encaminhou R\$ 20,00

Selo digital: AWX-50024 Cod. Ata: 06 At: FERNANDA

Consulte: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)



SOA DE Controle Digital  
PÁGINA JURÍDICO / MT  
PÁGINA DA SERVENTIA / 102



Tapurah - MT, trocando experiências científicas e técnicas, prestando informações de qualquer natureza, podendo, para tanto, realizar convênios e acordos de cooperação mútuos com as entidades públicas e privadas, sempre que se fizer necessário;

V - Acompanhar e participar dos debates da política econômica do Município de Tapurah - MT, visando resguardar os interesses da atividade agropecuária a nível municipal, estadual, federal e internacional;

VI - Colaborar e realizar qualquer ato que vise direta ou indiretamente ajudar na realização e desenvolvimento dos eventos agropecuários, bem como dos demais eventos que organizar no Município de Tapurah - MT;

VII - Fomentar e executar qualquer atividade econômica, através de convênios de celebração mutua com as entidades privadas e/ou públicas seja ela municipal, estadual, federal e internacional, visando à promoção e realização festiva e econômica do evento denominado Exposição Agropecuária de Tapurah - MT;

VIII - Manter um serviço regular de informação sobre o evento Exposição Agropecuária de Tapurah - MT e demais eventos, para com seus associados e a coletividade geral de todo território nacional;

IX - Promover cursos, seminários, conferências, shows artísticos, rodeios, leilões rurais e demais atividades ligadas à atividade agropecuária e afins, para satisfazer os objetivos a que se destina;

X - Colaborar com os Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como com as organizações privadas seja elas nacionais e/ou internacionais, na realização de qualquer evento agropecuário, comercial e industrial, podendo assim celebrar convênios, acordos e parceria que se fizerem necessários, nos termos da legislação pátria;

XI - Propugnar e exercer presença na sociedade civil na defesa intransigente do bem estar do homem do campo e sua vida no meio ambiente.

XII - Fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Artigo 5º - A duração da associação é por prazo indeterminado.

Capítulo II - DOS ASSOCIADOS

H 2º OFÍCIO

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah-MT, 07 de março de 2017 17.06.04  
Dou fé, Em testemunho ( ) de verdade Emolumentos R\$ 2,70  
Selos digitais: AWX 50025 Cod. Ata: 06 AZ FERNANDO  
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos



Selo de Controle Digital  
poder Judicíco - MT  
Cartório de Serviços 702

( ) Dr. Hudson Franklin Felipetto Malta - Presidente ( ) Scl. Alexandre Ricardo C. de Faria - Escrivão de Seção  
( ) Scl. Cristina Braga da Oliveira ( ) Advogado Ademir Antônio Martins Antônio ( ) Titular da Mesa Letra Morta - Exequente/Accusante



Artigo 6º - A Associação é constituída por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

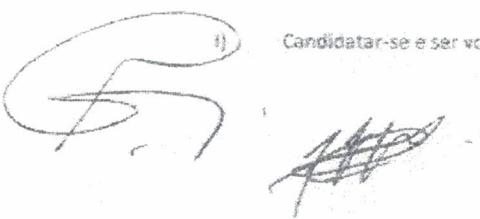
- a) **Associados contribuintes**: pessoas físicas, que identificadas com os objetivos da entidade, solicitarem seu ingresso, pagarem as contribuições correspondentes e expressarem suas intenções de empenhar seus melhores esforços na colaboração com as metas e objetivos sociais estabelecidos;
- b) **Associados beneméritos**: são associados contribuintes que pela elaboração ou prestação de relevantes serviços às causas da entidade, fizerem jus a este título emitido pela Diretoria;
- c) **Associados fundadores**: os que participaram da Assembleia Geral de Fundação da Associação e assinaram a Ata de Fundação, ou tenham recebido este título pela Diretoria, por equiparação ao fundador em substituição ao associado fundador que tenha deixado o cargo.

Artigo 7º - São direitos dos associados contribuintes e beneméritos quites com suas obrigações sociais:

- i) Candidatar-se e ser votado para os cargos eletivos;
- ii) Participar e fazer parte nas assembleias Gerais e opinar sobre suas deliberações;
- iii) Propor à assembleia e à Diretoria medidas que se coadunem com os interesses da associação;
- iv) Participar das atividades que estejam ligadas à associação direta ou indiretamente;
- v) Integrar comissões, grupos ou equipes de trabalho, a serviço dos planos de ações implantados pela Diretoria;
- vi) Obter junto aos órgãos diretivos informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre a administração da Associação;

Artigo 8º - São direitos dos associados fundadores quites com suas obrigações sociais:

- i) Candidatar-se e ser votado para os cargos eletivos;

  
**Hudson Franklin Felipe Malta**



**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapijrah-MT, 07 de março de 2017 17:08:05  
Doc. fe. Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Encaminhado R\$ 2,70

Selo digital: AWX 50025 Cod. Ata: 06 At: FERNANDO  
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos

*Selo de Controle Digital  
Poder Jurídico: 07  
da Serventia: 102*

Bal. Hudson Franklin Felipe Malta - Tacobádo  
Bal. Antônio Roberto C. da Faria - Encanheiros  
Bal. Denise Enília Bento da Oliveira - Itacolomi  
Bal. Júlio Ferreira Mota - Juruá  
Bal. Maria de Andrade Lira Motta - Encanheiros



- II) Participar e fazer parte nas assembleias Gerais e opinar sobre suas deliberações;
- III) Propor a assembleia e a Diretoria medidas que se coadunem com os interesses da associação;
- IV) Participar das atividades que estejam ligadas a associação direta ou indiretamente;
- V) Integrar comissões, grupos ou equipes de trabalho, a serviço dos planos de ações implantados pela Diretoria;
- VI) Obter junto aos órgãos diretivos informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre a administração da Associação

Artigo 9º - São deveres dos associados:

- I) Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II) Zelar pelo bom nome da associação;
- III) Acatar as decisões da Diretoria e da Assembleia;
- IV) Manter-se adimplente quanto as suas contribuições associativas;
- V) Apresentar-se com lisura e ética sempre que identificado como membro da instituição;
- VI) Defender o patrimônio e os interesses da associação.

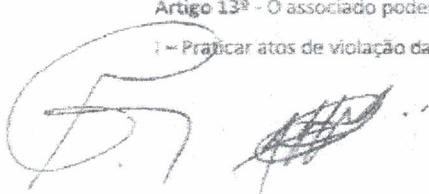
Artigo 10º - Os Associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da instituição.

Artigo 11º - A admissão dos associados está restrita a cidadãos brasileiros, sendo que o interessado deverá preencher a ficha de inscrição e submetê-la a aprovação da Diretoria. Parágrafo único: A ficha de inscrição deve conter texto que diz que o candidato concorda com o estatuto da associação, que solicita sua inscrição, comprometendo-se em manter libados princípios éticos e morais, comprometendo-se em honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Artigo 12º - O associado poderá se retirar dos quadros sociais, quando bem entender, retirada essa que se dará de livre e espontânea vontade, mediante protocolo do pedido de desligamento junto à secretaria da associação.

Artigo 13º - O associado poderá ser excluído da associação quando:

I - Praticar atos de violação das regras estabelecidas no estatuto e regimento interno;



**H OFÍCIO**

AUTENTICAÇÃO  
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.  
Tapurah-MT, 07 de março de 2017 17:06:05  
Dou fe. Em testemunha (\_\_\_\_\_) da verdade. Encaminho R\$ 2,70  
Selo digital: AWX 50027 Cod. Ator: 06 At: FERNANDO  
Consulta: www.tjmt.jus.br/brselas



Órgão de Controle Digital  
Poder Judiciário MT  
Fórum da Juventude 102



- II – Difamar a associação, seus membros e diretoria;
- III – Não acatar as decisões tomadas pela Diretoria e Assembleia;
- IV – Mantiver conduta duvidosa, exercer atos ilícitos ou imorais;
- V – Portar-se com desvios dos bons costumes;
- VI – Faltar com suas obrigações de associado.

**Parágrafo Primeiro:** Qualquer associado, mediante requerimento escrito, poderá solicitar a Diretoria a exclusão de membro faltoso com suas obrigações, ou que tenha praticado algum ato descrito neste artigo, discorrendo sobre os fatos que levaram ao pedido de exclusão.

**Parágrafo segundo:** Será assegurado ao associado o direito de defesa no processo de exclusão. E caso, seja confirmada a exclusão poderá este impetrar recurso junto a Diretoria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data que tomou ciência da exclusão.

**Parágrafo terceiro:** Recebido o recurso a Diretoria deverá se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias, se a exclusão será mantida ou revogada.

**Artigo 14º** - A eliminação do associado se dará:

- I – Por morte;
- II – Por incapacidade civil não suprida.

### Capítulo III – DA ADMINISTRAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DOS CONSELHOS

**Art. 15º** - São órgãos da administração da Associação:

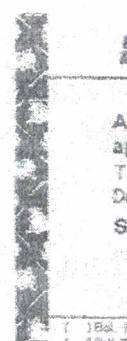
- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

**Parágrafo único:** A entidade não remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva.

**Artigo 16º** - A Assembleia Geral é órgão soberano da entidade, constituída pelos sócios contribuintes, beneméritos e fundadores, em pleno gozo de seus direitos estatutários.

**Artigo 17º** - Compete à Assembleia Geral:

- I – Eleger e dar posse a Diretoria e ao Conselho Fiscal;



**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah-MT, 07 de março de 2017 17:06:06  
Dou fé. Em testemunho (\_\_\_\_\_) da verdade. Encaminhamento 2,70  
Selos digitais: AWX 50028 Cod. Ata: 06 At: FERNANDO

Consulte: [www.tjmt.jus.br/biblio](http://www.tjmt.jus.br/biblio)



Sel. no Controle Digital  
Poder Judiciário MT  
Código da Secretaria: 102



- II – Deliberar e decidir sobre a reforma do Estatuto;
- III – Deliberar e decidir sobre a extinção da associação;
- IV – Deliberar e decidir sobre a conveniência de alienar, alugar, hipotecar ou permutar bens da entidade;
- V – Aprovar e emitir instruções normativas para funcionamento interno da entidade;
- VI – Decidir em caso de extinção da entidade, para quem serão destinados os bens da associação.

**Artigo 18º** - A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente uma vez por ano para:

- I – Discutir e aprovar a proposta de programação anual da entidade, submetida pela Diretoria;
- II – Apreciar e aprovar o relatório anual apresentado pela Diretoria;
- III – Discutir e homologar as contas e os balanços aprovados pelo Conselho Fiscal;

**Artigo 19º** - A Assembleia Geral se realizará extraordinariamente, quando convocada pelo:

I - Presidente;

II – Conselho Fiscal;

III – e a requerimento de 20% dos associados quites com suas obrigações sociais.

**Artigo 20º** - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital, que deverá conter dia, hora, local e o assunto que será deliberado. O edital deverá ser afixado na sede da entidade e/ou em locais públicos, podendo ainda ser publicado em jornal, circulares ou qualquer outro meio que de a devida publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único:** Qualquer assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria simples dos associados votantes, e, em segunda convocação com qualquer número de associados presentes.



### HJ OFÍCIO

#### AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah-MT, 07 de março de 2017 17:06:05  
Dou fé. Em testemunho [Signature] da verdade Endosso R\$ 2,70  
Selo digital: AWX 50029 Cod Atto: 08 At FERNANDO

Consulte: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:43  
Número do documento: 24112210110209100000164122674  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210110209100000164122674>  
Assinado eletronicamente por: MARIELE VITORIA KERBER DA SILVA - 22/11/2024 10:11:02



Artigo 21º - A instituição adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

Artigo 22º - A Diretoria da associação será constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;
- d) Secretário adjunto;
- e) Tesoureiro;
- f) Tesoureiro adjunto.

Parágrafo primeiro – A Diretoria será eleita pela Assembleia Geral convocada para este fim, o mandato terá duração de 02 (dois) anos, podendo haver reeleição.

Parágrafo segundo – Poderão ser eleitos para os cargos de direção da entidade os associados que exerçam cargos, empregos e funções públicas junto aos órgãos do Poder Público.

Artigo 23º - Compete à Diretoria:

I – Elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da entidade;

II – Executar a programação anual de atividades da entidade;

III – Elaborar e apresentar à Assembleia Geral relatório anual de atividades;

IV – Reunir-se com as entidades públicas e privadas para mutua colaboração em atividades de interesse comum;

V – Contratar e demitir funcionários;

VI – Elaborar e regulamentar as instruções normativas da Assembleia Geral e emitir instruções executivas para disciplinar o funcionamento interno da entidade;

VII – Gerir e administrar as atividades da entidade.



H 2º OFÍCIO

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah, 07 de março de 2017 17:08:02  
Dado fôr, Em testemunha \_\_\_\_\_ da verdade. Encaminhado R\$ 2,70.

Selo digital: AWX 50030 Cod. Ata: 06 AN  
Consulte [www.tjmt.jus.br/sefis](http://www.tjmt.jus.br/sefis)

1. Bui Hudson Franklin Felipetto Malta - Tabelião de Notar  
2. Bui Alexandre Ribeiro G. de Faria - Escrivão Substituto  
3. Bui Coimbra Paula de Souza - Advogado - Juiz de Direito  
4. Bui Alessandro Lobo Mello - Escrivão de Peça



Sez. de Controle Digital: 107  
Pode: Jurídico: 107  
Código da Serventia: 102



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:43

Número do documento: 24112210110209100000164122674

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210110209100000164122674>

Assinado eletronicamente por: MARIELE VITORIA KERBER DA SILVA - 22/11/2024 10:11:02

Num. 176257343 - Pág. 7



**Artigo 24º** - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês para debater o andamento das atividades da associação.

**Artigo 25º** - Compete ao Presidente:

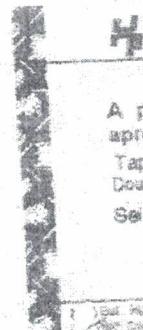
- I – Representar a entidade judicial e extrajudicialmente;
- II – Cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas no Estatuto Social e Regimento Interno;
- III – Convocar e presidir as Assembleias;
- IV – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- V – Coordenar a substituição por vacância nos cargos da diretoria e conselhos;
- VI – Em conjunto com o Tesoureiro representar a associação junto as entidades financeiras, bancos em geral, em especial junto ao Banco do Brasil S/A e Sicredi Ouro Verde MT, resolvendo quaisquer assuntos de interesse da entidade;
- VII – Movimentar em conjunto com o tesoureiro as contas bancárias da associação, podendo abrir e movimentar conta sem qualquer restrição, solicitar e assinar cheques, solicitar e retirar extratos, firmar e assinar contratos de empréstimo e financiamento, autorizar pagamentos e débitos.

**Artigo 26º** - Compete ao Vice-Presidente:

- I – Substituir o Presidente em suas faltas, ausências e impedimentos;
- II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término.

**Artigo 27º** - Compete ao Tesoureiro:

- I – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios, donativos ou qualquer outro valor que a associação receba para sua manutenção e para o desenvolvimento de suas atividades, mantendo em dia a escrituração;
- II – Efetuar pagamentos de contas, desde que autorizados pelo Presidente;
- III – Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;



Selo de Controle Digital  
Poder Judiciário - MT  
Selo de Serviços - 100



IV – Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da entidade, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V – Conservar sob sua guarda e responsabilidade os documentos relativos à tesouraria;

VI – Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

VII – Em conjunto com o Presidente representar a associação junto as entidades financeiras, bancos em geral, em especial junto ao Banco do Brasil S/A e Sicredi Ouro Verde MT, resolvendo quaisquer assuntos de interesse da entidade;

VIII – Movimentar em conjunto com o Presidente as contas bancárias da associação, podendo abrir e movimentar conta sem qualquer restrição, solicitar e assinar cheques, solicitar e retirar extratos, firmar e assinar contratos de empréstimo e financiamento, autorizar pagamentos e débitos.

**Artigo 28º** - Ao tesoureiro adjunto, compete auxiliar e substituir o tesoureiro titular na sua ausência, exceto frente as Instituições Bancárias e Financeiras.

**Artigo 29º** - Compete ao Secretário:

I – Secretariar as reuniões da Diretoria e as Assembleias, redigindo e assinando as respectivas Atas de reunião juntamente com o Presidente;

II – Guardar e conservar toda a documentação da entidade;

III – Elaborar documentos e contratos de interesse da entidade;

IV – Providenciar e organizar as reuniões.

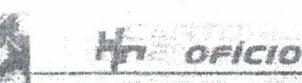
**Artigo 30º** - Ao secretário adjunto, compete auxiliar e substituir o secretário titular.

**Artigo 31º** - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo único:** O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

**Artigo 32º** - Compete ao Conselho Fiscal:

I – Examinar os livros de escrituração da entidade;



#### AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah, 07 de março de 2017 17:08:02  
Dou fé. Em testamento  da verdade. Encolamento R\$ 2,70  
Selo digital: AWX 50032 Cod. Ato: 06 At:  
Consulte: www.tjmt.jus.br/eleclos



Selo no formato Digital  
Pode ser Jurídico MT  
Código da serventia: 102



1) Hs. Hudson Franklin, Felipe Malta - tabelião | 3) Hs. Alessandro Nicácio C. de Faria - Escrivão Gabinete  
1) Hs. Hudson Franklin, Felipe Malta - tabelião | 3) Hs. Alessandro Nicácio C. de Faria - Escrivão Gabinete  
1) Hs. Hudson Franklin, Felipe Malta - tabelião | 3) Hs. Alessandro Nicácio C. de Faria - Escrivão Gabinete  
1) Hs. Hudson Franklin, Felipe Malta - tabelião | 3) Hs. Alessandro Nicácio C. de Faria - Escrivão Gabinete

- II – Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- III – Requisitar ao tesoureiro a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações económicas-financeiras realizadas pela entidade;
- IV – Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V – Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada seis meses, e, extraordinariamente sempre que achar necessário.

Capítulo IV – DA RECEITA E PATRIMÔNIO

**Artigo 33º -** O patrimônio e a receita da associação serão constituídos por: contribuições de seus associados, doações, subvenções, legados, bens móveis, imóveis, ações e títulos da dívida pública, recursos advindos de parcerias público e privado, convênios com o poder público seja ele municipal, estadual e federal.

**Artigo 34º** - No caso de dissolução da entidade, o patrimônio líquido existente, será destinado a outra entidade social do Município de Tapurah – MT, devendo a destinação ser aprovada na Assembleia Geral especialmente convocada para dissolução da entidade.

**Artigo 35º** - Na hipótese da associação obter e, posteriormente perder a qualificação instituída pela Lei Municipal 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da citada Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

## **Capítulo V – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Artigo 35<sup>2</sup> - A prestação de contas da entidade observará no mínimo:

I – Os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

110 DEICIO

## AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapuyeh, 07 de março de 2017 17:06:02  
Dou M. Em testemunha ( ) da verdade. Embalmeiros 2.70

Selo digital AWX 50033 Cod. Ata: 06 AK  
Consulte www.tintasbrasileiras.com.br

A circular stamp with the following text:

CARTORIO DO OFÍCIO  
HUDSON FRANKLIN  
SELPETTO MALTA  
ABELIAO  
COMARCA DE TAPURAH

**204 - Centro de Direitos Humanos e  
Cidadania (CDHC)**



ii – A publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certificações negativas de débitos junto ao INSS, Receita Federal do Brasil e FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

III – a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

IV – A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Artigo 70 da Constituição Federal.

## **Capítulo VI – DA PERDA DO MANDATO**

**Artigo 37º** - A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, será determinada pela Assembléia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I - Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
  - II - Grave violação deste estatuto;
  - III - Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da Associação;
  - IV - Conduta duvidosa.

**Parágrafo Primeiro** – Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

**Parágrafo Segundo** – Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com ~~qualquer~~ número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

H. OFICIO

AUTENTICAÇÃO

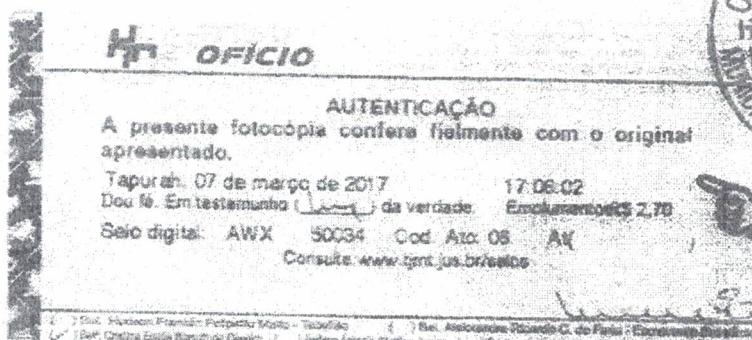
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah, 07 de março de 2017 17:06:02  
Dou fé. Em testemunha Luis da verdade Empreendedor C.2.70  
Selo digital: AWX 50034 Cod. Ato: 08 AW  
Consulte: [www.tstj.mt.gov.br](http://www.tstj.mt.gov.br)

A circular stamp with the following text:

CARTÓRIO 2º OFÍCIO  
HUDSON FRANKLIN  
NOTÁRIO  
2º DISTRITO DE RIO DE JANEIRO

**Selo de Censo de Dados  
Poder Judiciário RJ  
Código de Serviço: 102**



## Capítulo VII – DA RENÚNCIA



**Artigo 38º** - Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, o cargo será preenchido pelos supentes.

**Parágrafo Primeiro** – O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral;

**Parágrafo Segundo** - Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembleia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 05 (cinco) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes.

## Capítulo VIII – DO PROCESSO ELEITORAL

**Artigo 39º** - A eleição para membros da Diretoria e do Conselho Fiscal dar-se-á por votação direta e secreta.

**Parágrafo primeiro** - As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, porém, no caso de candidatura única, estas poderão ser realizadas por aclamação.

**Parágrafo segundo** - Havendo empate nas eleições, haverá um segundo escrutínio entre os dois mais votados.

**Artigo 40º** - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votantes presentes à eleição.

## Capítulo IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 41º** - A Associação será dissolvida por decisão da Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

*Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião de Notas e Comarca de Taubaté*

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere fielmente com o original apresentado.

Tapurah, 07 de março de 2017 17:06:02  
Dou fé. Em testemunha: \_\_\_\_\_ da verdade. Encaminhado(s) 2.70  
Selo digital: AWX 50026 Cod Atc: 06 At  
Consulte [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)

1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião | 1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião |  
1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião | 1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião |  
1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião | 1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião |  
1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião | 1042 Hudson Franklin Felipe Malta Tabelião |

Selo de Controle Digital  
Poder Jurídico: 407  
Código da Secretaria: 102



Artigo 42º - O presente Estatuto poderá ser reformado a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 43º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Tapurah - MT, 29 de março 2016.

Presidente - Adriel Martini

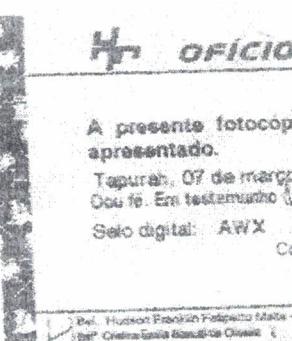
Secretário - Alvaro Galvan

Valmir Fogaça dos Santos - OAB/MT 5.671-A



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE TAPURAH – MT  
Sel. Hudson Franklin Felipetto Malta  
Notário e Registrador  
Alexandre Ricardo C. de Faria  
Escrivão Substituto  
Averbado no Livro A-001 de Pessoas Jurídicas,  
AV-08-0006 pasta nº: 0006  
Seio digital nº: ATH69822  
Tapurah - MT, 05 de Abril de 2016

Tassine de Arlinda L. Martini - Escrivão Autorizado 102



MM. Juíza,

Em anexo, termo de ajustamento de conduta para extinção da presente ação civil pública, com resolução de mérito.

Pugna-se, portanto, pela cancelamento da audiência designada desta data e pela homologação do acordo e, consequentemente, o arquivamento dos autos.

Tapurah, 22 de novembro de 2024.

Marlon Pereira Rodrigues

Promotor de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:43

Número do documento: 24112211531505000000164134718

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112211531505000000164134718>

Assinado eletronicamente por: MARLON PEREIRA RODRIGUES - 22/11/2024 11:53:15

Num. 176269500 - Pág. 1

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Ação Civil Pública nº 1001755-  
89.2024.8.11.0108**

Pelo presente instrumento, celebrado nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e demais legislações aplicáveis, comparecem: **MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da Promotoria de Justiça de Tapurah, neste ato representado pelo Exmo. Promotor de Justiça **Marlon Pereira Rodrigues**, doravante denominado **COMPROMITENTES**; **MUNICÍPIO DE TAPURAH**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 24.772.253/0001- 41, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Carlos Alberto Capeletti e pela Procuradoria- Geral do Município, representada pelo Assessor Jurídico; **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT)**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.887.785/0001-10, neste ato representado por seu presidente Dirceu Luiz Dezem e por sua procuradora Mariele Vitoria Kerber da Silva; doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**.

**CONSIDERANDO** que o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objetivo assegurar o uso adequado e eficiente dos recursos públicos destinados à realização do evento denominado (Show da Virada 2024 Tapurah), com a adoção de medidas mitigadoras, bem como mecanismos de transparência e fiscalização para proteção do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que, conforme demonstrado nos autos do processo judicial, há disponibilidade de recursos financeiros para a realização do evento, e que a manutenção da festa, em tese, não comprometerá a continuidade de serviços essenciais à população, como saúde, educação e infraestrutura;

**CONSIDERANDO** que o ajuizamento da ação teve por fundamento a proteção do patrimônio público em face do evidente excesso praticado no caso, mas que, **diante da não concessão de liminar e da iminência do evento, uma análise consequencialista aponta que o cancelamento/limitação da festa acarretaria prejuízos econômicos e sociais superiores à sua realização, desde que adotadas as medidas corretivas ora pactuadas**:



**CONSIDERANDO** que o compromisso ora ajustado busca compatibilizar os interesses culturais e sociais da comunidade local com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, legalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

Resolvem solucionar consensualmente a presente ação civil pública firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

O Município de Tapurah compromete-se a adotar as seguintes medidas:

**1. Medidas Mitigadoras e de Controle:**

- a) Priorizar a contratação de fornecedores locais para serviços e insumos, buscando fortalecer a economia local e reduzir custos operacionais;
- b) Garantir que todas as contratações sejam realizadas mediante processos transparentes e competitivos, conforme as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021).

**3. Transparéncia e Prestação de Contas:**

- a) Disponibilizar, no site oficial do Município (portal da transparéncia), seção específica contendo informações sobre os contratos firmados para o evento, incluindo valores, objeto e nome dos contratados;
- b) Encaminhar ao Ministério Pùblico, em até **30 (trinta) dias úteis** após o término do evento, relatório detalhado contendo relação completa das despesas realizadas, acompanhada de notas fiscais e comprovantes de pagamento.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÉNCIA**

O Ministério Pùblico do Estado poderá, a qualquer tempo:

- a) Solicitar documentos, justificativas e esclarecimentos adicionais sobre as medidas adotadas ou sobre o cumprimento deste Termo;
- b) Realizar vistorias, inspeções ou audiências públicas para verificar a transparéncia e a conformidade dos atos relacionados ao evento;
- c) Requisitar auditoria externa ou acompanhamento do Tribunal de Contas, caso sejam identificadas irregularidades relevantes na execução das obrigações previstas.



### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

O descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste Termo acarretará multa ao Município de Tapurah e a empresa organizadora Associação De Promoção De Eventos Agropecuários, Culturais, Festivos E Esportivos De Tapurah - MT (ASPREAT) de forma solidaria no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil). Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PUBLICIDADE**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo válido até a análise final e aprovação do relatório financeiro pela Promotoria de Justiça.

Por estarem de acordo, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Tapurah, 21 de novembro de 2024.

**Marlon Pereira Rodrigues**  
Promotor de Justiça

**Carlos Alberto Capeletti**  
Prefeito Municipal

**Paulo Roberto Janner de Abreu**  
Procuradoria-Geral do Município

**Dirceu Luiz Dezem**  
Associação De Promoção De Eventos  
Agropecuários, Culturais, Festivos E Esportivos  
De Tapurah - MT (ASPREAT)

**Mariele Vitoria Kerber da Silva**  
Advogada - OAB/MT 34611



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DE TAPURAH

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1001755-89.2024.8.11.0108.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAPURAH, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUARIOS DE TAPURAH - MT

Vistos.

O Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com MUNICÍPIO DE TAPURAH e ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH - MT (ASPREAT), pugnando pela sua homologação.

Vieram-me conclusos.

**É o relato do necessário. Fundamento e decidio.**

Preliminarmente, é de se frisar que não houve “não concessão de liminar”, pelo contrário, a liminar sequer foi analisada, pois achou-se por bem tentar a composição entre as partes anteriormente. O que de fato ocorreu.

Em observância aos Princípios da Celeridade Processual, assim como analisando os autos, vislumbro que o negócio jurídico entabulado denota regularidade, comportando, pois, homologação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE TAPURAH e ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS, FESTIVOS E ESPORTIVOS DE TAPURAH -



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:43

Número do documento: 24112214004692800000164155156

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112214004692800000164155156>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BEDIN - 22/11/2024 14:00:47

Num. 176289886 - Pág. 1

**MT (ASPREAT).**

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Retire-se a audiência de pauta.

Nos termos do artigo 90, §3º, do CPC, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença.

Por ser ato incompatível com o direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tapurah/MT, data registrada pelo sistema PJe.

**PATRICIA BEDIN**

**Juíza Substituta**



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:43

Número do documento: 24112214004692800000164155156

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112214004692800000164155156>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BEDIN - 22/11/2024 14:00:47

Numeração única - 1001755-89.2024.8.11.0108

Protocolo SIMP - 000417-086/2024

Acusado (s) - A apurar, Município de Tapurah

**Meritíssima Juíza,**

O Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso, por seu Promotor de Justiça atuante nesta comarca de Tapurah, manifesta ciência da r. sentença proferida por Vossa Excelênciа.

Tapurah/MT, 22 de novembro de 2024.

**Marlon Pereira Rodrigues**

Promotor de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-99 em 25/11/2024 10:41:43

Número do documento: 2411221514080000000164180855

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411221514080000000164180855>

Assinado eletronicamente por: MARLON PEREIRA RODRIGUES - 22/11/2024 15:14:24